



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 23 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3888



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	4
<b>Brusque</b> .....	4
<b>Concórdia</b> .....	10
<b>Criciúma</b> .....	13
<b>Guarujá do Sul</b> .....	17
<b>Herval d'Oeste</b> .....	18
<b>Indaial</b> .....	18
<b>Itajaí</b> .....	19
<b>Mafra</b> .....	23
<b>Maravilha</b> .....	25
<b>Nova Trento</b> .....	26
<b>São Bento do Sul</b> .....	28
<b>São José</b> .....	29
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	29
<b>Pauta das Sessões</b> .....	31
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	31

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00418521

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

### Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 35 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ALBERTINA DE SOUZA	0165240004	PROFESSOR	432.863.219-15	2156/2023	31/07/2023	2400018850
AMILTON ECCEL	0310535003	PROFESSOR	381.271.729-87	1578/2023	05/06/2023	2300682197
ANABELA LUCIA SEGANFREDO	0275093703	PROFESSOR	657.755.209-63	2537/2023	04/09/2023	2400037803
CANDIDA PIERDONA BIELLA	0234446703	PROFESSOR	790.011.309-68	1565/2021	17/06/2021	2400094017
CARLA FRANCISCA PEREIRA	0274461903	PROFESSOR	625.500.719-72	16/2023	19/01/2023	2300323707
CECI MARILENE MORANDIN	0302482203	PROFESSOR	842.859.589-53	2527/2023	01/09/2023	2400037994
CELIO LUIZ RODRIGUES	0169796001	PROFESSOR	489.917.919-72	1293/2023	10/05/2023	2300695922
DAIZI MARIA HABECH	0287552704	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	594.745.809-87	2672/2023	21/09/2023	2400092669
ELIANA DA CRUZ	0261974103	PROFESSOR	739.186.799-34	1624/2023	13/06/2023	2300691935
ERENI FATIMA BELINO ANDRE	0323890302	PROFESSOR	612.696.629-53	3146/2023	30/10/2023	2400219324
GILSONI MENDONCA LUNARDI	0197518802	PROFESSOR	597.481.419-34	1360/2023	16/05/2023	2400041401
GIZELE MOIZES RODRIGUES	0238776001	AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE	799.879.409-78	3355/2023	20/11/2023	2400245082
IVA OSCAR VOLLES	0218980101	PROFESSOR	562.259.469-34	1178/2023	25/04/2023	2300731406
JOAO RUBENS SINDERSKI	0252055901	PROFESSOR	316.866.649-15	1339/2023	12/05/2023	2400010107
JORGE ANTONIO DE BARROS SANTOS	0278505604	PROFESSOR	603.670.247-72	2523/2023	01/09/2023	2400051202
JOSE DOMINGOS MARCELLO	0203802102	PROFESSOR	579.441.649-15	2197/2023	04/08/2023	2400027506
JOSE JUNKES	0211862904	PROFESSOR	613.179.509-68	2792/2023	27/09/2023	2400098276
MARIA INES PELEGRINELLO DAL PIZZOL	0302873902	ADMINISTRADOR ESCOLAR	868.486.239-20	2044/2023	25/07/2023	2400013890
MARIA MARTA BARROS	0139613701	PROFESSOR	439.746.279-87	2217/2009	18/09/2009	2300663303



MARIA RAQUEL DOS REIS FOSCARINI	0083808004	PROFESSOR	162.501.769-34	2677/2023	21/09/2023	2400081896
MARY ANGELA SANT ANA	0359441603	PROFESSOR	442.269.269-00	2674/2023	21/09/2023	2400092316
NEIVA MARIA VENCATO CEVEY	0299542503	PROFESSOR	620.931.699-91	1031/2023	11/04/2023	2400000136
RAUL RIBAS NETO	0216610001	PROFESSOR	558.526.379-04	3282/2023	10/11/2023	2400226886
ROSANGELA FERNANDES ROSEANE HUBER DE SOUZA	0324440701	PROFESSOR	836.066.969-49	2586/2023	11/09/2023	2400092405
ROSELEI CRISTINE KATH NUNES	0276300104	PROFESSOR	620.983.229-68	2170/2023	02/08/2023	2400031520
SARITA LUIZ CUSTODIO	0229633002	ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGICO	546.860.249-00	1931/2023	10/07/2023	2400005103
SILVANA MARIA DA CUNHA GIOVANELLA	0316599003	PROFESSOR	613.144.209-68	1315/2023	10/05/2023	2400010360
SUELI CADORE DE FARIAS	0092043602	PROFESSOR	309.795.879-72	3295/2023	10/11/2023	2400243110
SUELI SALETE PERETTI	272732304	PROFESSOR	893.382.359-04	2826/2023	28/09/2023	2400121863
TANIA REGINA DE SOUZA ANTUNES	0311384103	ASSISTENTE DE EDUCACAO	739.372.589-49	8382023	21/03/2023	2300634893
TANIA REGINA MATHIAS	0373657101	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	834.487.059-34	2756/2023	26/09/2023	2300728448
VALERIO WESTRUPP WARMLING	0214022501	PROFESSOR	528.312.309-00	1866/2023	03/07/2023	2400001450
VANDERLEIA APARECIDA KUSTER	0221350803	ADMINISTRADOR ESCOLAR	619.071.389-00	1918/2023	07/07/2023	2400004557
ZULEIDE WIGGERS	252192002	EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR	586.462.729-15	3010/2023	18/10/2023	2400136542

**2 – Dar ciência** da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2024.

**Aderson Flores**

**Relator**

**Processo n.:** @APE 19/00728653

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Correia

**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1069/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Correia, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 256121-2-01, CPF n. 444.656.889-20, consubstanciado na Portaria n. 15, de 03/01/2019, retificada pelas Portarias n. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

**1.1.** Concessão ilegal de aposentadoria voluntária à servidora, decorrente do exercício do cargo de Técnico em Enfermagem, em acúmulo com proventos do cargo público de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, exercido na esfera federal, em desatendimento ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição Federal;

**1.2.** Ausência de esclarecimentos acerca das conclusões do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT - e da cassação da sentença, conforme determinado pelo Juízo no Recurso Cível, dos autos n. 0316576-58.2015.8.24.0023, e da possível repercussão na concessão de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da Lei Complementar n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.



**2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 15, de 03/01/2019, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022), em razão da ilegalidade constante dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do **Relatório DAP n. 777/2024** (fs. 115 – 130), bem como que comprove a opção de cargo realizada pela servidora (Técnico em Enfermagem ou Auxiliar Operacional de Serviços Diversos);

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Brusque

**PROCESSO Nº:** @TCE-23/00283306

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Brusque

**RESPONSÁVEL:** Edson Garcia

**INTERESSADOS:** Daniel Felício, Edemar Luiz Aléssio, Fundação Municipal de Esportes de Brusque, Prefeitura de Brusque

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Atleta no exercício 2021.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 789/2024

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Prefeitura de Brusque para apurar suposta lesão ao erário decorrente de irregularidades no pagamento de bolsas concedidas, em 2021, pelo Programa Bolsa Atleta/Técnico.

A TCE foi deflagrada em razão de elementos informativos trazidos pela Controladoria do Município, que realizou auditoria de conformidade a fim de verificar a eficiência, eficácia, impessoalidade, transparência e legalidade do referido Programa desportivo, gerido pela Fundação Municipal de Esportes - FME de Brusque.

Concluído o procedimento, o Controle Interno do Município encaminhou o relatório final e demais documentos atinentes a este Tribunal, em cumprimento às disposições da Instrução Normativa nº TC-13/2012.

Em primeira análise, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE entenderam haver ausência de dados e diligenciaram à Unidade Gestora – UG para o envio de documentos suplementares.

O expediente foi devidamente atendido.

Ao analisar os documentos remetidos juntamente com o Relatório Final da TCE, o corpo técnico da DGE entendeu ter havido irregularidades no pagamento de bolsas do referido Programa em 2021, sob a gestão do Sr. Edson Garcia, diretor-geral da FME à época, e concluiu que as condutas praticadas causaram dano de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) ao erário de Brusque.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 – Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

Com fundamento na certeza e na segurança da ordem jurídica, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 819/2023, de 11-1-2023, que acrescentou os arts. 83-A a 83-G à Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e trouxe nova roupagem ao instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

A referida norma positivou e detalhou o surgimento da pretensão, seus termos impeditivos, suspensivos, interruptivos, assim como a janela temporal para sua extinção, dada a importância jurídica do instituto e seus reflexos na estabilização de situações jurídicas.



Nos termos do art. 83-B, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No caso em análise, auditores da DGE entenderam que o marco inicial para contagem do prazo se deu em abril/2021, época em que ocorreram os primeiros pagamentos, antes mesmo da publicação do edital que homologou as inscrições. No entanto, como essa irregularidade restou descaracterizada no decorrer da análise técnica, alguns apontamentos se fazem necessários. Inicialmente, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE anunciou a existência de três possíveis irregularidades: a) pagamento de atletas e técnicos antes da publicação do edital; b) pagamentos feitos a atletas não inscritos no programa; e c) sobreposição de pagamentos.

Contudo, ao apreciar a matéria, auditores da DGE inferiram que os pagamentos feitos antes da publicação do edital (item a descrito acima) não devem ser considerados irregulares, já que havia previsão expressa nesse sentido no item 6.5 do edital s/n. Razão lhes assiste, dado que a existência de previsão editalícia sobre o marco inicial dos repasses legitima os pagamentos executados em abril/2021, que não podem ser julgados irregulares por terem acontecido justamente no mês previamente fixado. Tal análise reflete no termo inicial do prazo prescricional, na medida em que uma conduta considerada regular não faz surgir a pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal.

Nesse cenário, mesmo após desconsiderar a referida irregularidade, auditores da DGE entenderam que os fatos apurados e as condutas realizadas na execução financeira do Programa configuraram duas irregularidades distintas, que reclamam análise individualizada da prescrição.

A primeira refere-se a pagamentos feitos a atletas não inscritos no programa, condutas que, por serem praticadas de forma similar, com afinidade temporal, espacial e de modo de execução, classificam-se como irregularidades continuadas, cujo termo inicial remete ao dia do término da atividade continuada, nos termos do art. 83-B, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Já a segunda concerne aos pagamentos feitos a maior para atletas, que receberam um número superior de parcelas se comparado com as inicialmente previstas no Edital. Nesse caso, também fundada na previsão do art. 83-B, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, as pretensões punitiva e ressarcitória nascem no exato momento dos pagamentos das mensalidades sem previsão editalícia (ocorrência do fato).

Conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, os pagamentos a atletas estranhos ao programa cessaram em 15-12-2021 ao passo que as parcelas pagas a maior também remetem a 15-12-2021, de forma que, do início do prazo até a presente data, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Nesse contexto, ainda há de se considerar possíveis causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo de prescrição. As causas interruptivas estão enumeradas no art. 83-C, já as impeditivas e suspensivas no art. 83-D, ambos da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

O corpo técnico considerou como marco interruptivo a instauração de Auditoria pela Controladoria Municipal. No entanto, a fiscalização interna teve início em 5-9-2021, antes mesmo do início do prazo prescricional, que ocorreu em 16-12-2021 para a ambas as irregularidades.

Desse modo, o primeiro marco interruptivo se deu com a publicação da Portaria nº 14.175/2022, que instaurou a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ocorrida em 12-1-2022, na edição 3736 do Diário Oficial dos Municípios.

Vale destacar que, no decorrer da evolução processual, não foi evidenciado qualquer outro marco interruptivo, impeditivo ou suspensivo, assim como não há espaço para análise da prescrição intercorrente, que se inicia após a audiência ou citação do responsável.

Ressalta-se que a conclusão exarada e seu resultado prático (inocorrência da prescrição) não se alteram à luz dos dispositivos pretéritos contidos na LCE nº 588/2013 e na LCE nº 793/2022, de modo que não há falar em ultratividade benéfica, proveniente de aplicação das leis prescricionais no tempo, pois, independentemente do cenário normativo, o prazo prescricional se conserva sem o alcance de seu termo final.

Assim, diante do exposto, as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal se mantêm vigentes e permitem que haja reflexos jurídicos na esfera pessoal do responsável.

## **2.2 – Tomada de Contas Especial**

Conforme retratado, a Controladoria Interna de Brusque realizou, em 2021, auditoria de conformidade no Programa Bolsa Atleta/Técnico, gerido pela FME, na qual evidenciou irregularidades no pagamento dos beneficiários.

Por conta da necessidade de aprofundamento das irregularidades apontadas, foi instaurada, por meio da Portaria nº 14.175/2022, Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Em Relatório Conclusivo, diante de indícios de pagamentos: realizados antes da publicação do edital; para atletas e técnicos não inscritos no programa; e em maior número de parcelas do que o previamente fixado, a Comissão da TCE concluiu que as condutas adotadas pelo Sr. Edson Garcia, enquanto diretor-geral da FME, foram determinantes para caracterização de danos ao erário.

Embora tenha sido desrespeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 11, III, da Instrução Normativa nº TC-13/2012, para conclusão da TCE, corroboro a conclusão de auditores da DGE no sentido de que o atraso é justificável pelo expressivo volume de dados.

## **2.3 – Irregularidades verificadas no Programa Bolsa Atleta**

O Programa Bolsa Atleta foi instituído pela Lei Municipal nº 3.310/2010 com objetivo de valorizar e apoiar atletas, incentivar jovens e desenvolver a prática esportiva como meio de promoção social em Brusque.

Com o advento da Lei Municipal nº 4.131/2018, o apoio financeiro, técnico e material foi estendido aos técnicos, bem como houve a instituição de dois sistemas de bolsa: Demanda Social e Institucional. A primeira a ser distribuída diretamente aos atletas e técnicos que se inscreverem na FME e a segunda a ser concedida por meio do poder discricionário da FME.

Quanto aos valores das bolsas às categorias de beneficiários, o art. 6º da Lei Municipal nº 3.310/2010 assim dispõe:

Art. 6º A Bolsa-Atleta será concedida para atletas e técnicos:

I - pelo sistema de Bolsa de Demanda Social:

a) Categoria Jogos Abertos de Santa Catarina e internacional:

1. Atletas no valor mensal de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
2. Técnicos no valor mensal de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

b) Categoria Juguinhos Abertos de Santa Catarina, Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina e Nacional:

1. Atletas no valor mensal de até R\$ 900,00 (novecentos reais);





2. Técnicos no valor mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) Categoria Olimpíadas Estudantil de Santa Catarina e Jogos Escolares de Santa Catarina e Estadual:

1. Atletas no valor mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2. Técnicos no valor mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

II - pelo Sistema de Bolsa Institucional, na Categoria Talento Esportivo:

a) Atletas no valor mensal de até R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Técnicos no valor mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 4131/2018)

Nesse contexto, em 9-2-2021, foi publicado o Edital nº 1/2021/FME para seleção de técnicos com interesse em atuar no paradesporto e desporto educacional e de rendimento. Já em 13-4-2021, foi lançado o Edital s/n para seleção de atletas e paratletas.

O Edital nº 1/2021/FME previa o pagamento de 10 parcelas mensais aos técnicos, a serem pagas de março a dezembro de 2021, com valores variáveis de acordo com as competições em que o time coordenado pelo profissional participaria, conforme item 1.2 do edital.

Em 11-3-2021, foi divulgada a listagem prévia dos técnicos selecionados e, em 16-4-2021, foi tornada pública a listagem final dos candidatos selecionados e considerados regulares para recebimento da Bolsa Técnico.

Já o Edital s/n previa o pagamento de 8 parcelas mensais aos atletas e paratletas desportivos, a serem pagas de abril a novembro de 2021, com valores variáveis de acordo com as competições em que o profissional participaria, conforme item 1.2 do edital.

Em 30-4-2021, foi divulgada a listagem prévia dos atletas e paratletas selecionados e, em 7-5-2021, foi publicada a listagem final no site da Fundação Municipal de Esportes.

Audidores da DGE analisaram a execução dos referidos editais e concluíram que houve irregularidade na operacionalização financeira do Programa, que registrou em 2021 pagamentos de bolsas a atletas não selecionados e de parcelas a maior do que o valor fixado em edital.

Quanto à responsabilidade pelos fatos registrados, o art. 4º da Lei Municipal nº 3.310/2010, alterado pela Lei Municipal nº 4.365/2021, dispõe que fica a cargo de comissão de caráter permanente a concessão, renovação e desligamento dos beneficiários do Programa Bolsa Atleta. Comissão devidamente constituída pela Portaria nº 13.909/2021, publicada em 9-4-2021 no DOM.

Em primeira análise, os membros da comissão poderiam ser apontados como responsáveis. No entanto, conforme elementos colhidos na Tomada de Contas Especial e devidamente corroborados por auditores da DGE, ficou evidenciado que o responsável pela homologação e concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Atleta era o diretor-geral da Fundação Municipal de Esportes, Sr. Edson Garcia.

De acordo com os depoimentos colhidos na Tomada de Contas Especial, a comissão permanente, na prática, não atuava na homologação das inscrições, tampouco definia os valores a serem pagos, ações que eram realizadas pelo Sr. Edson Garcia, enquanto diretor-geral da FME; fatos que constam de forma detalhada no relatório final enviado.

A conduta do diretor-geral da FME mostrou-se determinante nos pagamentos das bolsas atletas, conforme demonstrado não só pelas oitivas realizadas, mas também pelos memorandos de solicitação de pagamento e empenhos assinados como ordenador de despesa.

Assim, coaduno o apurado pelo corpo técnico da DGE e pela Comissão da Tomada de Contas Especial.

### 2.3.1 – Pagamentos a atletas não contemplados no Programa Bolsa-atleta

Audidores da DGE cotejaram a listagem final dos atletas selecionados pelo Edital s/n com notas de empenho e pagamentos realizados no período e concluíram que pessoas não registradas no programa foram beneficiadas, conforme o quadro abaixo:

Nome	NE	Data NE	Valor NE	Data pgto.	Valor pgto. (R\$)
Ana Gabriela Hartman de Oliveira	995/2021	09/09/2021	300,00	13/09/2021	300,00
	950/2021	09/09/2021	300,00	30/09/2021	300,00
Audren R. de M. Correa	934/2021	01/09/2021	1.200,00	03/09/2021	1.200,00
	984/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1179/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1364/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1414/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
Alosio Harle	1411/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
Anderson Jeison Adolfo da Silva	1346/2021	03/11/2021	1.000,00	05/11/2021	1.000,00
Barbára Ellen Araújo Damião	552/2021	06/07/2021	1.200,00	07/07/2021	1.200,00
	645/2021	27/07/2021	1.200,00	28/07/2021	1.200,00
	878/2021	23/08/2021	1.200,00	25/08/2021	1.200,00
Camila Caroline Miranda da Silva	968/2021	17/09/2021	1.200,00	20/09/2021	1.200,00
	992/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1175/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1371/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1418/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1581/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
Camila Silva Nicoletti	1787/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	970/2021	17/09/2021	1.200,00	20/09/2021	1.200,00
	988/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1367/5254	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1582/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
Caroline Bedendo	1788/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	1162/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1340/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1528/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
Carolaine Tormena	1718/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	1409/2021	17/11/2021	500,00	18/11/2021	500,00



Caroline Costa Miguel	1419/2021	17/11/2021	800,00	18/11/2021	800,00
	1583/2021	23/11/2021	800,00	25/11/2021	800,00
	1789/2021	10/12/2021	800,00	15/12/2021	800,00
Daieli Rebelatto	586/2021	14/07/2021	1.000,00	21/07/2021	1.000,00
	646/2021	27/07/2021	1.000,00	28/07/2021	1.000,00
	879/2021	23/08/2021	1.000,00	25/08/2021	1.000,00
	1107/2021	30/09/2021	1.000,00	05/10/2021	1.000,00
	1279/2021	25/10/2021	1.000,00	29/10/2021	1.000,00
	1530/2021	23/11/2021	1.000,00	25/11/2021	1.000,00
	1720/2021	10/12/2021	1.000,00	15/12/2021	1.000,00
Daniel Ricardo Pieper	199/2021	04/05/2021	800,00	06/05/2021	800,00
Daniel Trindade	253/2021	31/05/2021	500,00	31/05/2021	500,00
Diogo Teixeira Aga	1164/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1331/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1604/2021	02/12/2021	1.200,00	07/12/2021	1.200,00
	1775/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Edneia Anjos de Souza	973/2021	22/09/2021	1.200,00	24/09/2021	1.200,00
	993/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1172/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1372/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1421/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1585/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1791/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Eliane Schollosser	949/2021	09/09/2021	1.200,00	13/09/2021	1.200,00
Emily Delfino dos Santos	942/2021	09/09/2021	1.200,00	13/09/2021	1.200,00
	990/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1159/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1176/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1374/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1417/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1580/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1786/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Flavia Alessandra Kalusz	933/2021	01/09/2021	1.200,00	03/09/2021	1.200,00
	985/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1177/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1373/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1416/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1579/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1785/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Flavia Alonso de Carvalho	1161/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1339/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1527/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1717/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Gustavo Josende Caetano	196/2021	04/05/2021	2.400,00	06/05/2021	2.400,00
Halysson Henrique Ferreira	1163/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1349/2021	03/11/2021	1.200,00	05/11/2021	1.200,00
	1517/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1707/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Igor Avelino	1334/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1407/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1615/2021	02/12/2021	1.200,00	07/12/2021	1.200,00
Ilisandra Paula Klein	932/2021	01/09/2021	1.200,00	03/09/2021	1.200,00
	971/2021	17/09/2021	1.200,00	20/09/2021	1.200,00
	986/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1174/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1365/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
Jossana da Silva Tavares	1352/2021	03/11/2021	600,00	05/11/2021	600,00
Jean Paul Piccoli	254/2021	31/05/2021	500,00	31/05/2021	500,00
Juliana de Souza Nogueira	941/2021	09/09/2021	1.200,00	13/09/2021	1.200,00
	972/2021	17/09/2021	1.200,00	20/09/2021	1.200,00
	991/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1171/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1369/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
Karla Montibeller	222/2021	19/05/2021	1.200,00	20/05/2021	1.200,00
	262/2021	31/05/2021	1.200,00	31/05/2021	1.200,00
	503/2021	29/06/2021	1.200,00	30/06/2021	1.200,00
	691/2021	27/07/2021	1.200,00	28/07/2021	1.200,00
	861/2021	23/08/2021	1.200,00	25/08/2021	1.200,00
	1068/2021	30/09/2021	1.200,00	05/10/2021	1.200,00
	1273/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1521/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1711/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	551/2021	06/07/2021	1.200,00	07/07/2021	1.200,00



Kassiana Antunes de Oliveira	644/2021	27/07/2021	1.200,00	28/07/2021	1.200,00
	877/2021	23/08/2021	1.200,00	25/08/2021	1.200,00
	1106/2021	30/09/2021	1.200,00	05/10/2021	1.200,00
	1278/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1526/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
Kátia Montibeller	1716/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	219/2021	19/05/2021	1.200,00	20/05/2021	1.200,00
	261/2021	31/05/2021	1.200,00	31/05/2021	1.200,00
	502/2021	29/06/2021	1.200,00	30/06/2021	1.200,00
	690/2021	27/07/2021	1.200,00	28/07/2021	1.200,00
	860/2021	23/08/2021	1.200,00	25/08/2021	1.200,00
	1067/2021	30/09/2021	1.200,00	05/10/2021	1.200,00
	1272/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
Keyt Alves Ramalho	1520/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1710/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	944/2021	09/09/2021	1.200,00	13/09/2021	1.200,00
	989/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1157/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1178/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1368/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1415/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
Leandro Leal	1578/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1784/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Leticia de Nardin Bittar	200/2021	04/05/2021	900,00	06/05/2021	900,00
	1160/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1338/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1529/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
Livia Bueno Antoniacci de Lacerda	1719/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
	969/2021	17/09/2021	1.200,00	20/09/2021	1.200,00
	996/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1156/2021	18/10/2021	1.200,00	20/10/2021	1.200,00
	1180/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
Luana Barbosa Mazzuchetti	1370/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	218/2021	19/05/2021	1.200,00	20/05/2021	1.200,00
	259/2021	31/05/2021	1.200,00	31/05/2021	1.200,00
	505/2021	29/06/2021	1.200,00	30/06/2021	1.200,00
	693/2021	27/07/2021	1.200,00	28/07/2021	1.200,00
	874/2021	23/08/2021	1.200,00	25/08/2021	1.200,00
	1070/2021	30/09/2021	1.200,00	05/10/2021	1.200,00
	1275/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
Luciano Furtado	1523/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
	1713/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Luiz Antonio Moretto	1345/2021	03/11/2021	1.000,00	05/11/2021	1.000,00
Manoele Ferreira Romero	1018/2021	30/09/2021	2.400,00	05/10/2021	2.400,00
	1155/2021	18/10/2021	1.600,00	20/10/2021	1.600,00
Matheus Orsini Diegoli	1350/2021	03/11/2021	800,00	05/11/2021	800,00
	197/2021	04/05/2021	800,00	06/05/2021	800,00
Patricia dos Santos da Rosa	275/2021	31/05/2021	500,00	31/05/2021	500,00
	553/2021	06/07/2021	1.000,00	07/07/2021	1.000,00
	700/2021	27/07/2021	1.000,00	28/07/2021	1.000,00
	870/2021	23/08/2021	1.000,00	25/08/2021	1.000,00
	1076/2021	30/09/2021	1.000,00	05/10/2021	1.000,00
	1292/2021	25/10/2021	1.000,00	29/10/2021	1.000,00
	1543/2021	23/11/2021	1.000,00	25/11/2021	1.000,00
	1733/2021	10/12/2021	1.000,00	15/12/2021	1.000,00
Renato Scholtz da Silva	1333/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1406/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1616/2021	02/12/2021	1.200,00	07/12/2021	1.200,00
	1773/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
Robson Erthal	198/2021	04/05/2021	800,00	06/05/2021	800,00
Rodrigo Italo de Almeida Lima	1336/2021	25/10/2021	1.200,00	29/10/2021	1.200,00
	1408/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
Sandra Regina Carvalho Cidral	1351/2021	03/11/2021	1.200,00	05/11/2021	1.200,00
Welissa de Souza Gonzaga	983/2021	24/09/2021	1.200,00	28/09/2021	1.200,00
	987/2021	28/09/2021	1.200,00	30/09/2021	1.200,00
	1173/2021	19/10/2021	1.200,00	21/10/2021	1.200,00
	1366/2021	08/11/2021	1.200,00	09/11/2021	1.200,00
	1420/2021	17/11/2021	1.200,00	18/11/2021	1.200,00
	1584/2021	23/11/2021	1.200,00	25/11/2021	1.200,00
<b>TOTAL</b>	1790/2021	10/12/2021	1.200,00	15/12/2021	1.200,00
<b>TOTAL</b>					<b>197.700,00</b>

Fonte: Sistema e-Sfinge (fls. 2.946-2.977) e fls. 1.069-1.074.





De acordo com o art. 3º, parágrafo único, I e II e o art. 6º, §1º, da Lei Municipal nº 3.310/2010, só teriam direito a receber o benefício financeiro atletas com inscrição homologada pela FME, de forma que, pagamentos feitos a pessoas estranhas ao programa, que não estavam listadas em documentos oficiais publicados, são considerados irregulares e, consoante devidamente apurado, correspondem a um dano ao erário no montante de R\$ 197.700,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos reais). Ademais, como apontado no relatório técnico, as referidas despesas indicam desrespeito só a legislação municipal como também a ordem imposta pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, já que os pagamentos ocorrerem sem a devida liquidação. Dessa forma, avalizo a citação do Sr. Edson Garcia, diretor-geral da Fundação Municipal de Esportes de Brusque à época dos fatos, em relação ao débito de R\$ 197.700,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos reais) causado ao Município em razão de pagamentos feitos a pessoas não registradas no Programa.

### 2.3.2 – Valores pagos a maior

Conforme apurado pela Comissão da TCE e por auditores da DGE, alguns atletas receberam mais parcelas do que as previamente estipuladas pelo Edital s/n, que fixou o pagamento de 8 (oito) parcelas mensais de abril a novembro de 2021.

Ao comparar os empenhos emitidos e os pagamentos realizados com o número de parcelas fixadas pelo Edital s/n, o corpo técnico concluiu que alguns atletas chegaram a receber, em desacordo com previsão editalícia, 9 (nove) e 10 (dez) parcelas, conforme discriminado a seguir:

Atletas	Valor mensal aprovado (R\$)	Valor total aprovado (8 parcelas) (R\$)	Valor efetivamente recebido (RS)	Diferença a maior (R\$)
Andre Eduardo Gohr	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Ariel Joao da Silva	800,00	6.400,00	7.200,00	800,00
Arthur Rosa Nascimento Correa	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Braulín Becker	300,00	2.400,00	2.700,00	300,00
Brendha Monique Mendes de Almeida	1.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00
Camila Francieli Borges	1.000,00	8.000,00	9.000,00	1.000,00
Emilio Bruno Otte	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Emily Teles de Oliveira	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Everton Luis Munch	600,00	4.800,00	5.600,00	800,00
Felipe Guilherme Brick	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Felipe Machado Silva	1.200,00	9.600,00	10.200,00	600,00
Gilberto Radtke Junior	400,00	3.200,00	3.600,00	400,00
Gilberto Veiga	800,00	6.400,00	7.200,00	800,00
Guilherme Ribeiro	800,00	6.400,00	7.200,00	800,00
Heloisa Cassia Mendes de Almeida	1.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00
Isabelle Maria J. de Souza	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Janaina do Nascimento Godoi	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Jean Carlos de Souza	300,00	2.400,00	3.000,00	600,00
Kevin Luiz Nascimento	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Leandro Bruns	400,00	3.200,00	3.300,00	100,00
Lucas Moresco Zimmermann	400,00	3.200,00	3.300,00	100,00
Maria Suelen Ribeiro	1.100,00	8.800,00	9.300,00	500,00
Nicolly Crepas Domingos	1.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00
Rodrigo Alves Maistro	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Rodrigo Gomes da Silva	1.200,00	9.600,00	10.800,00	1.200,00
Rodrigo Hang	300,00	2.400,00	2.900,00	500,00
Sthefani Dognini	1.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00
Vitoria Zen Barbi	1.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>				<b>19.300,00</b>

Registra-se desrespeito aos arts 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por conta de pagamentos feitos sem a liquidação, assim como descumprimento ao estipulado em edital, o que caracteriza dano aos cofres públicos no valor de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), diante da ausência de amparo legal e normativo para as despesas executadas.

Foram constatadas, portanto, irregularidades na concessão de recursos do Programa Bolsa Atleta do município de Brusque no exercício de 2021, que perfazem um prejuízo de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) ao erário municipal, por conta de pagamentos a atletas não contemplados no Programa (R\$ 197.700,00) e pagamentos de parcelas não previstas no edital (R\$ 19.300,00).

Nesse cenário, o Sr. Edson Garcia, autoridade máxima da Fundação Municipal de Esportes à época, aparece como responsável não só por conduta ativa e precisa nas transferências dos valores, mas também por suas atribuições fixadas pela Lei Municipal nº 145/2009, conforme segue:

Art. 8º **Compete à Diretoria:**

[...]

III - **Autorizar a transferência de verbas** ou dotações e a abertura de crédito adicional;

[...]

VI - **Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto e no Regimento Interno** e as decisões do Conselho Deliberativo. (grifou-se).

Vale enfatizar que, embora tenha ocorrido a instituição da Comissão do Programa Bolsa Atleta, os depoimentos demonstram que a comissão não atuava na homologação das inscrições, tampouco definia os valores a serem pagos, ações que eram realizadas pelo Sr. Edson Garcia, enquanto diretor-geral da FME; fatos corroborados pelo relatório final da Tomada de Contas Especial e pelo Relatório nº DGE - 227/2024.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Relatório nº DGE-227/2024 e acolho a proposta de encaminhamento formulada por auditores da Diretoria de Contas de Gestão desta Corte de Contas para:

**3.1 – DETERMINAR A CITAÇÃO**, com fundamento nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. Edson Garcia – diretor-geral da Fundação Municipal de Esportes de Brusque, CPF 008.XXX.XXX-35, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades



**passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa** no valor de **R\$ 217.000,00**, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, por:

**3.1.1** – pagamentos a atletas não inscritos no Programa Bolsa Atleta, no montante de **R\$ 197.700,00**, em desacordo com o art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, parte final, e art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.310/2010, alterada pela Lei nº 4.131/2018, e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2.2.1 do Relatório nº DGE - 227/2024); e

**3.1.2** – pagamentos de parcelas a maior do prefixado no Edital s/n, de fls. 139/154, no montante de **R\$ 19.300,00**, em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e aos itens 6.1 e 6.5 do Edital s/n (item 2.2.2.2 do Relatório nº DGE - 227/2024).

**3.2 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão e do Relatório nº DGE-227/2024 ao responsável, à Prefeitura de Brusque, à Fundação Municipal de Esportes, ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município. Florianópolis, 16 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80068433

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**RESPONSÁVEL:** Prefeito Rogério Luciano Pacheco

**INTERESSADOS:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Ivan César Fischer Júnior e Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades afetas ao Edital de Concorrência 06/2024 - concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 582/2024

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), instaurado nos termos da Resolução nº TC-0165/2020, em razão de expediente protocolado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, relatando supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 6/2024, que tem por objeto a concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Concórdia.

### Condições Prévias

O expediente e os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, conforme demonstrado no Relatório DLC - 821/2024 (fls. 590-621), que concluiu que as condições prévias para exame da seletividade foram atendidas, conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020.

### Seletividade

A DLC também concluiu que, com o somatório de 61,60 pontos, foi atingido o índice RROMa, que leva em consideração os critérios de Risco, Oportunidade e Materialidade.

Em relação à análise da Matriz GUT, a qual leva em consideração os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência, a DAP concluiu que o PAP atingiu 75 pontos.

### Conversão de PAP em REP

Sendo assim, atingidas as pontuações mínimas do Índice RROMa (50) e a Matriz GUT (48), **converto o presente Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), em Representação**, nos termos do que determina o art. 10, I da Resolução nº TC-165/2020.

### Documentação complementar

Preliminarmente, nos termos do art. 24, § 1º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a DLC constatou a ausência do comprovante de inscrição e atos constitutivos, contudo, em se tratando de empresa pública, a exigência pode ser mitigada, sem prejuízo de sua requisição em momento posterior, caso se faça necessário.

### Mérito

A DLC resumiu as supostas irregularidades alegadas pela Representante:

Em suma, a Demandante alega que estão presentes as irregularidades identificadas nos seguintes tópicos (fls. 04 a 43):

- Ofensa à Lei Orgânica Municipal (item I.1 da Representação);
- Vícios técnicos, econômicos e legais (item II.1 da Representação);
- Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e riscos à universalização e à modicidade tarifária – valor da outorga equivocadamente mensurado em razão de falhas técnicas graves nos documentos de suporte do edital (item II.2 da Representação);
- Indenização dos investimentos não amortizados com base em valor justo – diretrizes contratuais, regulatórias e legais pertinentes à matéria (item II.3 da Representação);
- Qualificação técnica e profissional insuficiente (item II.4 da Representação);
- Qualificação econômico-financeira restritiva à participação de companhias estaduais de saneamento (item II.5 da Representação).

No que se refere à ofensa à Lei Orgânica Municipal (item I.1 da Representação), aos vícios técnicos, econômicos e legais (item II.1 da Representação) e à qualificação técnica e profissional insuficientes (item II.4 da Representação), a DLC concluiu por sugerir a improcedência das alegações da Representante.

Especificamente quanto à **ofensa à Lei Orgânica Municipal** (item I.1 da Representação), o art. 9º, dispõe sobre a competência da Câmara para autorizar a concessão de serviços públicos, no entanto, vige a Lei Complementar Municipal n. 661/2013, na qual, em seu art. 27, III, se extrai a autorização para a concessão dos serviços básicos de saneamento.

Em relação aos **vícios técnicos, econômicos e legais** (item II.1 da Representação), aponta a DLC que:

Considerando a **complexidade** inerente a contratos de concessão, bem como a **possibilidade de ajustes durante a fase de propostas comerciais**, é recomendável que a análise leve em conta o contexto mais amplo, sendo que as estimativas contidas no estudo de viabilidade devem ser tomadas como base de referência, como restou expresso acima. (fl. 599; grifou-se)

No que diz respeito à **qualificação técnica e profissional insuficientes** (item II.4 da Representação), o Tribunal de Contas do Estado emitiu orientação técnica no item 2.4.16 da Decisão Singular nº GAC/CFF - 1376/2020 nos autos LCC 20/00530278):



2.4.16. Avaliar se é de fato necessário obrigar e direcionar a licitação para participantes que possuam expertise no ramo de obras civis, uma vez que podem existir outras soluções mercadológicas que não necessariamente obriguem uma empresa com especialização em operar um sistema de água e esgoto a buscar se consorciar com uma construtora que já tenha executado estações de tratamento de água e/ou esgoto, no que tange à qualificação técnica operacional contida no item 19.15. "b", "i", "ii", "iv" e "v", em atenção ao art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

Deste modo, em consonância com as conclusões da DLC, essa questão já foi avaliada previamente e a exigência está de acordo com a orientação do TCE/SC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica no que diz respeito aos argumentos da Representante acerca da ofensa à Lei Orgânica Municipal (item I.1 da Representação), aos vícios técnicos, econômicos e legais (item II.1 da Representação) e à qualificação técnica e profissional insuficientes (item II.4 da Representação).

A Representante alega a **necessidade de indenização pelos ativos ainda não amortizados ou depreciados**, elencando fatos circunstanciais em relação a isso, tais como, a indenização prévia conforme a Lei nº 14.026/20 e NR 3/2023 da Agência Nacional de Águas - ANA, desconhecimento se a Agência Reguladora foi demandada para realizar o cálculo, a provável indenização na matriz de risco, ausência de previsão orçamentária das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros elencados e analisados no Relatório DLC - 821/2024, às fls. 599-601.

Ao final da exposição, a DLC afirma "não haver elementos seguros para justificar o deferimento do pleito cautelar" (fl. 601), cujos argumentos se passa a expor:

Inicialmente, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece no seu artigo 36 que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente deve indenizar a concessionária pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

O artigo 35, §4º, reforça que essa indenização deve ser definida previamente à extinção da concessão, de modo a garantir segurança jurídica e continuidade do serviço público.

Transcreve-se a previsão:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

[...]

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Adicionalmente, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizado pela Lei nº 14.026/20, consolida a necessidade de indenização prévia à transferência dos serviços, nos seguintes termos:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Aliás, a necessidade de indenização prévia não é novidade e já vinha reconhecida na doutrina, como se traduz da lição de Marçal Justen Filho4: "No término da concessão, assegura-se ao concessionário a indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados. Essa transferência compulsória de domínio de bens corresponde a uma modalidade de desapropriação. Exige-se, portanto, prévia e justa indenização em dinheiro." Contudo, entendemos que há um salto lógico na argumentação da CASAN, segundo a qual a indenização ou a definição do valor deveria anteceder ao processo licitatório.

Isso porque, diversamente do que alega a Companhia, a lei não impede a realização da licitação para uma nova concessão antes da conclusão do processo de indenização. A licitação pode prosseguir, desde que a indenização seja efetivamente calculada e garantida antes da assinatura do novo contrato de concessão. Esse entendimento permite a continuidade dos processos administrativos e a transição ordenada entre concessionárias, sem interrupção dos serviços prestados à população. Aliás, entendimento diverso tende a privilegiar a perpetuação de uma situação irregular, tendo em vista que o sistema principal de abastecimento de água (SAA) e o sistema de esgotamento sanitário (SES) do Município de Concórdia são operados em caráter precário pela CASAN, visto que o contrato de concessão dos serviços nº 116/2000 expirou em 26 de dezembro de 2020 por advento do termo contratual, não tendo havido prorrogação formalizada contratualmente.

Outrossim, embora a representante não concorde com a metodologia de cálculo empregada pela consultoria técnica do Município, evidentemente que a contratação e emissão de relatório técnico denotam que o Poder Concedente realizou os levantamentos e avaliações prévios indicados pelo § 4º, art. 35, da Lei nº 8.987/95.

Também a avaliação da metodologia de cálculo é matéria que, no nosso entender, escapa à atribuição desta Corte de Contas, sob pena de provocar um esvaziamento da competência das entidades reguladoras infranacionais.

Mais especificamente sobre isso, cabe destacar que a competência para a avaliação do montante indenizável é definida na Norma de Referência nº 3/23 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma determina, em seu art. 21, que cabe à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

A ERI atuante no caso presente é a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), por disposição expressa da Lei Municipal nº 4.378/11, que autorizou o ingresso do Município no referido consórcio público.



Ainda de acordo com a Norma de Referência nº 3/23 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), compete à ERI: justificar a escolha da metodologia de indenização na ausência de metodologia pré-estabelecida em contratos não licitados (Art. 17); sugerir a adoção do Valor Novo de Reposição (VNR) quando aplicável (Art. 18); escolher metodologias justificadas em contratos licitados sem previsão de metodologia (Art. 22); autorizar investimentos necessários para a continuidade do serviço para serem indenizáveis (Art. 19); apurar os valores devidos a itens indenizáveis em casos de extinção antecipada dos contratos (Art. 21); regulamentar prazos para envio e análise das informações necessárias no processo de indenização (Art. 36); avaliar anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, apresentando uma relação definitiva ao final do contrato (Art. 37); definir a proporção devida de indenização pelos municípios conectados aos sistemas integrados (Art. 6º); adotar a metodologia do Valor Justo para contratos licitados a partir da vigência da norma (Art. 23); e reverter os bens reversíveis vinculados ao contrato ao Poder Concedente ao término do prazo contratual (Art. 38).

Ainda, os apontamentos realizados pela Companhia acerca de suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à gestão orçamentária do Município dependem necessariamente do emprego da metodologia de cálculo adotada, o que, reitera-se, é atribuição da ERI. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal contém mecanismos de provisionamento de gastos com passivos contingentes, de modo a não impedir a operação.

Em que pese não haver, no entendimento desta equipe técnica, motivação para deferimento do pleito cautelar, entendemos pertinente a realização e diligências junto à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), a fim de que apresente esclarecimentos acerca do tema, acostado processo regulatório eventualmente existente, bem como o cronograma para apresentação final do valor de indenização. (fls. 601-604)

Após analisar os argumentos apresentados pela Representante, em cotejamento com a análise realizada pela DLC, verifico que pende informação acerca do processo regulatório eventualmente existente, bem como, do cronograma para apresentação final do valor de indenização, razão pela qual, por competência atribuída à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) pelo art. 21 da Norma de Referência ANA n. 3, aprovada pela Resolução ANA n. 161/2023, determino diligência à ARIS para obtenção das mencionadas informações e documentos, postergando a análise do pedido de medida cautelar para momento posterior à sua juntada aos autos.

No que se refere à última das supostas irregularidades, relativa à **qualificação econômico financeira restritiva à participação de companhias estaduais de saneamento**, a Representante alegou que, embora as exigências de boa situação financeira baseada em índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) esteja dentro dos padrões aceitos em licitações, não há segurança econômica da empresa para atender um contrato de concessão de serviços públicos com prazo de execução estimado de 30 (trinta) anos.

Após a análise dos argumentos apresentados pela Representante, a DLC ponderou, a partir da avaliação de várias prestadoras de saneamento básico no Brasil, que:

Dos índices exigidos no edital, verifica-se que **quase todas as instituições apresentadas nos quadros acima atenderiam aos índices SG e LC** (exceto a Sabesp, com LC = 0,93), contudo, nenhuma das empresas atenderia o LG igual ou superior a 1,00. (fl. 614; grifou-se)

Portando, conclui-se que, por ora, não há elementos mínimos de fundada ameaça de grave lesão a direito dos licitantes a autorizar a concessão, neste momento, para que a eficácia da decisão de mérito deste processo esteja assegurada, e, da mesma forma que se fundamentou o item anterior, posterga-se a análise do pedido de medida cautelar para momento posterior à juntada aos autos de justificativas quanto à exigência dos índices contábeis na licitação, principalmente o de Liquidez Geral (LG), a ser diligenciado ao respectivo Município.

Em resumo, apesar da abertura da licitação estar marcada para o dia 22/07/2024, não vislumbro plausibilidade jurídica quanto aos itens I.1, II.1 e II.4 da Representação, e, por consequência o seu julgo improcedentes, bem como, determino que a ARIS e o Município se manifestem acerca dos respectivos itens desta Decisão.

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório técnico, DECIDO:

4.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. CONVERTER O PAP em processo de REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

4.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO interposta pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista estadual, com CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, contra possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 6/2024 - PMC, publicado pelo Município de Concórdia, para a concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsto no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

4.4. CONSIDERAR IMPROCEDENTES alegações da Representante quanto às supostas irregularidades tratadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Relatório DLC - 821/2024, às fls. 599-601.

4.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), para que, nos termos do art. 123 da Resolução nº TC 16/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra "a" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente as seguintes informações:

4.5.1. Processo regulatório eventualmente existente, bem como, o cronograma para apresentação final do valor de indenização. (item 3.3 do Relatório DLC - 821/2024)

4.6. DETERMINAR OITIVA PRÉVIA do Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, inscrito no CPC sob o nº 540.567.809-00, e do Sr. Elton Polina, Secretário Municipal de Planejamento e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o nº 460.215.159-00, nos termos do §5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresentem justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas no item 3.5 do Relatório DLC - 821/2024, às fls. 599-601, qual seja:

4.6.1. Exigência de índices econômicos não usuais – violação ao art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021 (item 3.5 do Relatório DLC - 821/2024);

4.7. POSTERGAR A ANÁLISE do pedido de sustação cautelar do certame para após a manifestação da ARIS e do Município quanto às supostas irregularidades apontadas nos itens 4.5.1 e 4.6.1 acima, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno.

4.8. RETORNAR os autos à DLC para a análise complementar do mérito da Representação, após manifestação da ARIS e do Município ou, sem manifestação, após o prazo concedido nos itens 4.5 e 4.6 desta Decisão.

Florianópolis, data da assinatura digital.





LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Criciúma

**PROCESSO N.:** @PAP 24/80064799

**UNIDADE GESTORA:** Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul (CIS – Macro Sul)

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul e L M Serviços Médicos Ltda.

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 001/2024 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telemedicina

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 716/2024

### 1. Relatório

Cuida-se de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), decorrente de representação protocolada pela empresa LM Serviços Médicos Ltda., por meio de seus procuradores (fls. 3 e 106), noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul (CIS – MACROSUL).

O objeto consiste na:

**REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA para **contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de Teleconsulta Médica** com Médico Clínico Geral, Médico Saúde da Família e Médico Pediatra, **em tempo real, aos usuários dos municípios consorciados no CIS - MACRO SUL por meio de plataforma própria de videochamada, realizado por equipe médica devidamente registrados no conselho regional de medicina - CRM**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos (grifou-se).

O referido edital teve como valor referencial R\$ 5.920.657,60 (cinco milhões e novecentos e vinte mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com abertura das propostas prevista para 20/5/2024, às 9h.

No expediente, a empresa Representante informou que foi considerada inabilitada pela Pregoeira responsável, sob a equivocada fundamentação “de que não possui atividade compatível com o objeto do certame em seu contrato social”, e que não possuía experiência comprovada na prestação de serviços de telemedicina.

A Representante alegou que os “atestados apresentados são suficientes para comprovar a habilitação, por comprovarem experiência similar e incluem telemedicina”.

Acrescentou que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que, para fins de habilitação jurídica, é desnecessária a identidade dos serviços contratados com a atividade descrita no contrato social, sendo suficiente que sejam afins.

A Representante pontuou, ainda, que como “a empresa possui a atividade de serviços médicos em seu contrato social, já há compatibilidade com o objeto “telemedicina”, pois este, obviamente, é um tipo de serviço médico”.

Quanto à suposta ausência de atestados de capacidade técnica que comprovassem a prestação de serviços de telemedicina, a Representante anotou que o atestado apresentado no certame incluía os serviços de medicina, reforçando que a telemedicina está incluída nos serviços gerais de medicina.

Noticiou que, em sede de recurso, apresentou um novo atestado, trazendo informações complementares sobre a experiência da empresa em telemedicina, incluindo o número de consultas já realizada. Porém, o atestado complementar foi recusado pela Pregoeira, sem ao menos ter diligenciado para sanar o vício relativo à questão.

Para fundamentar o pedido cautelar de suspensão do Pregão, a Representante ressaltou que o ente público está prestes à assinar contrato, com um valor superior a 3,1 milhões de reais, sendo que a diferença entre a proposta vencedora e a proposta da representante inabilitada equivocadamente orbita à casa de R\$ 354.530,40 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos).

Por fim, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 001/2024 conduzido pelo CIS – Macro Sul, bem como das contratações dele derivadas. Pugna, ainda, que o processo licitatório seja retomado, com a consequente habilitação da Representante.

Além da peça inaugural (fls. 4-12), foram juntados aos autos os seguintes documentos: procuração (fl. 3); Edital n. 001/2024, subscrito pela Senhora Rubia Bresciani, Diretora Executiva do Consórcio (fls. 13-39); Termo de Referência (fls. 40-69); Anexos II a IX (fls. 70-105); substabelecimento (fl. 106); e Contrato Social (fls. 107-161).

Na sequência, por meio do Despacho n. GAC/AMF – 678/2024 (fl. 162), determinei a juntada de documentos trazidos pela Representante (fls. 163-406).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) procedeu a análise das informações e dos documentos constantes nos autos e elaborou o Relatório n. DLC – 751/2024 (fls. 407-428).

Em sede preliminar, o Corpo Técnico consignou, quanto às condições prévias para análise da seletividade, que os ditames foram atendidos, conforme prescreve o art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 e o art. 1º, inciso XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Anotou, ainda, que os pressupostos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 também foram atendidos, posto que a matéria é de competência do Tribunal de Contas. Além disso, destacou que se refere à responsável sujeito a sua jurisdição, conforme prevê os arts. 5º e 6º da mencionada Instrução Normativa.

Acrescentou que como a Representante questiona a sua inabilitação, restam cumpridos os requisitos exigidos pelo inciso II, do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020. Logo, por considerar que as condições prévias foram atendidas, realizou o exame da seletividade.

Ao promover a análise dos critérios de seletividade, a DLC registrou que foram atingidos os valores mínimos exigidos, tanto aqueles relacionados ao índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa), quando os referentes à matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), exigidos pela Portaria n. TC-0156/2021.





No que concerne ao exame de admissibilidade, o Corpo Técnico pontuou que nem todos os ditames do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 foram atendidos, tendo em vista a não apresentação de “documento oficial com foto do representante”, conforme exige o inciso II do referido artigo. Não obstante, anotou que a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que compete ao Relator determinar a juntada de tal documentação.

Quanto ao mérito, a DLC trouxe um breve histórico dos fatos, destacando que na data de 8/5/2024, o CIS – Macro Sul lançou o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, com abertura prevista para o dia 20/5/2024.

Registrou que, no dia previsto, o pregão foi aberto, com a participação de 14 (catorze) empresas (fl. 413) e que, conforme consta na Ata (fls. 121-132), a inabilitação da empresa Representante se deu pelas seguintes razões:

1 - LM SERVICOS MEDICOS LTDA desclassificado. Motivo: Inabilitação de proposta. Fornecedor: LM SERVICOS MEDICOS LTDA., CNPJ/CPF:22.626.640/0001-44, pelo melhor lance de R\$ 0,79. Motivo: Proposta inabilitada devido (i) a ausência de previsão no objeto social da empresa de serviços de telemedicina, ficando restrita a atividade da empresa somente nas dependências dos contratantes hospitais e clínicas regulamentadas, o que não seria o caso deste órgão licitante; (ii) a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, já que nenhum deles comprovam a prestação de serviços de telemedicina pela empresa ora inabilitada. (grifos nossos)

Anotou que, em 19/6/2024, houve a homologação da proposta da empresa Tempo Medicina de Família Ltda., no valor unitário de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos).

Em relação à ausência de previsão de serviços de telemedicina no objeto social da empresa, a DLC apresentou um comparativo entre o objeto social da empresa Representante com o da empresa adjudicada, destacando que ambas possuem a “atividade médica ambulatorial restrita à consulta” como preponderante.

Pontuou que o item 19.19 do Termo de Referência exige como habilitação fiscal, social e trabalhista a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, “pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Asseverou que, para se habilitar no pregão, a empresa “não necessitaria que no seu objeto social estivesse descrito o serviço de telemedicina, apenas que o objeto social seja na atividade médica”, além da comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e de que executou o serviço de telemedicina, conforme exige os itens 19.33 e 19.32 do Termo de Referência, respectivamente.

Dessa forma, entendeu que a desclassificação da empresa quanto ao objeto social não tem fundamentação no Edital, por ofender o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Em relação à qualificação técnica, o Corpo Técnico anotou que o Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica para a prestação de serviços de telemedicina. Contudo, para a DLC, “a comprovação será restrita na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 67, II)”.

Ademais, alegou que o item 19.32 do Termo de Referência, que trata da obrigatoriedade do atestado de capacidade técnica, não é preciso e objetivo a respeito da exigência, pois remete “ao item 01 do Lote 01 constante do Termo de Referência deste Edital”.

Para a DLC, houve irregularidade na desclassificação da empresa LM Serviços Médicos Ltda., “tendo em vista as decisões do TCU, quanto à adoção do princípio do formalismo moderado e à possibilidade de saneamento no procedimento licitatório, fato que contraria o artigo 64, I, c/c o artigo 11, I, da Lei Federal n. 14.133/2021”.

No que concerne ao pedido cautelar, o Corpo Técnico afastou o requisito do *periculum in mora*, pois o expediente foi apresentado no dia 3/7/2024, ao passo que a homologação do pregão ocorreu em 19/6/2024. Em contrapartida, concluiu estar presente a probabilidade do direito, conforme fundamentos apresentados no item 2.4 do Relatório Técnico.

Pontuou, ainda, a incidência do instituto do perigo da demora inverso, previsto no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que a suspensão do pregão poderá acarretar um prejuízo maior aos beneficiários dos serviços a ser disponibilizados pela Unidade.

Ao final, exarou as seguintes sugestões:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Leonardo A. C. de Albuquerque e Silva (LM Serviços Médicos Ltda.), comunicando suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa Leonardo A. C. de Albuquerque e Silva (LM Serviços Médicos Ltda.), com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o processamento do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, no valor previsto de R\$ 5.920.657,60, no tocante ao seguinte fato: 3.3.1. Desclassificação da empresa L.M Serviços Médicos Ltda. tendo em vista decisões do TCU, quanto a adoção do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento no procedimento licitatório, fato que contraria o artigo 64, I c/c o artigo 11, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (tem 2.4 do presente Relatório).

3.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Rubia Bresciani, Pregoeira, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. DETERMINAR ao Dr. Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR-96174), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada do documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.7. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## 2. Fundamentação



A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Segundo o art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela Área Técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades. Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

Portanto, passo ao exame da seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria n. TC-0156/2021.

O art. 2º da citada portaria dispõe o que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam: “I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência”. O índice RROMa é calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade, devendo atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de gravidade, de urgência e de tendência.

Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 50,63 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Por sua vez, **a matriz GUT atingiu 50 (cinquenta) pontos**, acima da pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Assim, passo ao exame de admissibilidade.

A esse respeito, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante bem destacado pela DLC, nem todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, em virtude da ausência de documento oficial com foto do procurador da Representante, requisito previsto no inciso II do art. 24. Em contrapartida, a ausência do referido documento não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que é viável a concessão de prazo para que o Senhor Gabriel Barioni de Alcântara e Silva promova a juntada do documento, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC 21/2015.

Sendo assim, admito a Representação.

No que toca às razões de mérito, adianto que as sugestões exaradas pela Área Técnica devem ser acolhidas.

Como sumariado, em 8/5/2024, o CIS – Macro Sul lançou o Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, no valor previsto de R\$ 5.920.657,60 (cinco milhões e novecentos e vinte mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com abertura prevista e realizada no dia 20/5/2024.

Em 19/6/2024 foi homologada a proposta da empresa Tempo Medicina de Família Ltda., no valor unitário de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos). Posteriormente, em 3/7/2024, a empresa LM Serviços Médicos Ltda. protocolou a presente Representação, relatando que foi inabilitada, pelos motivos constantes na Ata (fls. 121-132):

Motivo: Proposta inabilitada devido i) **a ausência de previsão no objeto social da empresa de serviços de telemedicina**, ficando restrita a atividade da empresa somente nas dependências dos contratantes hospitais e clínicas regulamentadas, o que não seria o caso deste órgão licitante; ii) **a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação**, já que nenhum deles comprovam a prestação de serviços de telemedicina pela empresa ora inabilitada. (grifos nossos)

Pois bem. No que toca à exigência de previsão no objeto social da empresa de serviços de telemedicina, possivelmente assiste razão à Representante.

O objeto social é uma parte fundamental do contrato social ou estatuto da empresa, pois é ele quem especifica as atividades econômicas que a empresa está autorizada a exercer. Entretanto, para fins de licitação, coaduno no entendimento do Corpo Técnico de que é suficiente que a empresa tenha o objeto social compatível com o objeto do certame, isto é, basta afinidade entre os serviços contratados e a atividade descrita no contrato social, dentro da área de atuação.

A meu ver, pelo fato de a empresa Representante possuir a atividade de serviços médicos descritas em seu contrato social, há possível compatibilidade com o objeto “telemedicina”, por se tratar de um tipo de serviço médico, que não precisa estar detalhado em seu contrato social.

Para corroborar o alegado, transcrevo, por significativo, os seguintes excertos do bem lançado Relatório n. DLC – 751/2024 (fl. 418):

Então, a empresa para se habilitar no pregão, **não necessitaria que no seu objeto social esteja descrito o serviço de telemedicina, apenas que o objeto social seja na “atividade médica”**, que é o ramo de atividade e as seguintes comprovações:

> inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme exigiu o item 19.33 do Termo de Referência (item 19.33 do TR); e

> por meio de atestado(s), que executou o serviço de telemedicina (19.32 do TR). (grifos nossos)



No particular, destaco, por oportuno, o comparativo realizado pela DLC (fl. 417), entre o objeto social da empresa Representante (inabilitada) e o da empresa adjudicada, o qual demonstra que ambas as empresas possuem como atividade preponderante a "atividade médica ambulatorial restrita à consulta".

Por conta desse comparativo, se pode observar que tanto a empresa Representante como a empresa vencedora do certame estão enquadradas na mesma atividade econômica, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal n. 86.30-5-03, conforme informações obtidas junto ao site da Receita Federal.

De mais a mais, o item 19.19 do Termo de Referência (fl. 65) exige como habilitação fiscal, social e trabalhista, a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**". No presente caso, o ramo da atividade econômica que atua a empresa Representante é supostamente compatível com o objeto do Pregão Eletrônico n. 001/2024.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021, concluo, na esteira do entendimento firmado pela DLC, que, a princípio, a inabilitação da empresa pelo seu objeto social não tem fundamentação no Edital.

A segunda irregularidade apontada pela Representante, refere-se à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, ao argumento de que nenhum deles comprova a prestação de serviços de telemedicina pela empresa inabilitada.

Sobre isso, o item 19.32 do Termo de Referência, que trata da qualificação técnica, assim dispõe:

19.32. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica de direito público ou privado, com indicação da razão social, endereço e telefone do emitente, comprovando a aptidão da Licitante para prestação dos serviços descritos no item 01 do Lote 01 constante do Termo de Referência deste edital.

Como bem destacado pela DLC, a exigência constante no item 19.32 não é precisa e objetiva, pois remete "ao item 01 do Lote 01 constante do Termo de Referência deste Edital", que possui o seguinte teor:

Registro de preços para contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de Serviço de Telemedicina, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de teleconsulta médica com médico clínico geral, médico saúde da família e médico pediatra, em tempo real, aos usuários dos Municípios consorciados no CIS – MACRO SUL por meio de plataforma própria de videochamada, realizado por equipe médica devidamente registrados no conselho regional de medicina – CRM.

Como se sabe, as disposições do Edital devem ser claras e objetivas, uma vez que comunicam informações importantes, que garantem que todos os interessados compreendam corretamente os requisitos, prazos, condições e critérios estabelecidos.

Não obstante, além da imprecisão do Edital, é importante acrescentar que, conforme comunicado pela Representante, foi apresentado atestado complementar em sede de recurso, contendo informações sobre a experiência da empresa na prestação de serviços de telemedicina, incluindo o número de consultas realizadas.

Sobre esse aspecto, é fundamental esclarecer que o art. 64, inciso I, da Lei (federal) n. 14.133/2021, prevê, em sede de diligência, a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. *In verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ao que parece, levando em conta a presunção de veracidade dos argumentos trazidos aos presentes autos, o referido dispositivo não foi considerado por parte da Pregoeira, que deixou de diligenciar junto à Representante, a fim de sanar o vício que culminou na inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

A propósito, é possível que a atitude da Pregoeira tenha contrariado, ainda, o disposto no art. 11 da Lei (federal) n. 14.133/2021, porquanto um dos objetivos do processo licitatório é justamente assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Feitas essas considerações sobre o objeto da representação em si, ressalto que a medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno) e pelo art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, podendo ser concedida de ofício ou por requerimento. Preveem os dispositivos citados que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas. No presente caso, conforme já explicitado, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela Representante, visto que há indícios das irregularidades relatadas em face do Pregão Eletrônico n. 001/2024, lançado pelo CIS – Macro Sul, em desacordo a dispositivos previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, embora a Representação tenha sido protocolada no dia 3/7/2024 e a homologação do pregão ocorrido em 19/6/2024, entendo que o instituto está materializado em relação à Ata de Preços, cujo valor final classificado (0,89) está além do ofertado pela representante (0,79), conforme bem pontuou a DLC.

Sob esse aspecto, cito aqui as propostas ofertadas pelos licitantes:

	Unidade / licitante	Oferta inicial	Oferta final	
00	Qtde. 3.545.304			5.920.657,60
<b>01</b>	<b>LM Serviços Médicos Ltda.</b>	<b>1,67</b>	<b>0,79</b>	<b>2.800.790,16</b>
<b>02</b>	<b>Ceopar Telemedicina</b>	<b>1,67</b>	<b>0,80</b>	
<b>03</b>	<b>Centro Terapia Assistida Sul</b>	<b>1,67</b>	<b>0,88</b>	
<b>04</b>	<b>Tempo Medicina de Família</b>	<b>1,67</b>	<b>0,89</b>	<b>3.155.320,56</b>
05	Medicando Serviços Médicos	1,67	0,97	
06	Topmed Assistência à Saúde	1,67	1,04	
07	Medical Prime do Brasil	1,67	1,08	
08	L2D Telemedicina	1,67	1,49	
09	Mais Saúde Ad. de Benefícios	1,60	1,50	



10	Digitalmedicina Serviços Médicos	1,66	1,52	
11	RC Engenharia Avaliações/Perícia	1,66	1,67	
12	Ega Gestão de Negócios	1,67	1,67	
13	Integralidade Médica	1,67	1,67	
14	GSS – Gestão Serviços à Saúde	1,67	1,67	

Fonte: (fls. 133-136)

Sobre o assunto, a DLC, apesar de constatar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, aduziu que não merecia ser concedida a cautelar, em face do perigo na demora inverso, porquanto “a suspensão do pregão acarretará um prejuízo maior aos beneficiários dos serviços a ser disponibilizados pela Unidade”.

Nesse ponto, discordo da Área Técnica.

No contexto da presente licitação, entendo que a medida mais adequada é diferir a análise do pedido de medida cautelar para após a oitiva dos responsáveis, considerando que, a depender dos argumentos apresentados, este Tribunal de Contas poderá averiguar se a manutenção do contrato e dos pagamentos decorrentes poderão causar mais danos do que a própria suspensão. Isto é, ainda que a suspensão possa trazer prejuízos à Unidade, conforme afirmado pelo Corpo Técnico, é possível que a continuidade do processo ou do contrato cause um dano maior do que o deferimento da cautelar, caso restem demonstrados prejuízos financeiros ou outros impactos negativos significativos.

Dessa forma, tendo em vista que a medida cautelar pode ter um impacto significativo ou causar efeitos irreversíveis, opto por postergar a análise para após a manifestação dos Responsáveis e, assim, avaliar melhor as consequências e garantir que a medida seja tomada de forma prudente, evitando a ocorrência de prejuízos financeiros maiores, tanto para a Administração Pública, quanto para os envolvidos.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMA) e para a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

**2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela empresa LM Serviços Médicos Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, contra o processamento do Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, visando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, no valor previsto de R\$ 5.920.657,60 (cinco milhões e novecentos e vinte mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no tocante ao seguinte fato:

2.1. Inabilitação de empresa que contraria, supostamente, os princípios do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento no procedimento licitatório, bem como o art. 64, inciso I, combinado com o art. 11, inciso I, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

**3. Diferir a análise do pedido de medida cautelar** de suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, para após a oitiva da responsável.

**3. Determinar a oitiva prévia** da Senhora Rubia Bresciani, Pregoeira, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação desta decisão, manifestar-se em razão da suposta irregularidade descrita no item 2.1 deste Decisão.

**4. Determinar** ao Senhor Gabriel Barioni de Alcântara e Silva (OAB/PR-96174), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada do documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**5. Dar ciência** do Relatório n. DLC – 751/2024 e desta Decisão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, ao procurador da Representante e ao Órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

## Guarujá do Sul

**Processo n.:** @CON 24/00229800

**Assunto:** Consulta - Valores que devem compor a licença-prêmio

**Interessado:** Cláudio Júnior Weschenfelder

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1055/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhar ao Consultante as premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 1477 e 1962**, disponíveis para consulta no site <https://www.tcscsc.br/index.php/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Cláudio Júnior Weschenfelder, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL





Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:** @APE-21/00748097  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREVI-HO)  
**RESPONSÁVEL:** Mauro Sérgio Martini  
**INTERESSADOS:** Prefeitura de Herval D'Oeste  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alvaneí José Fiorentin  
**RELATOR:** Aderson Flores  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 903/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6706/2023 (fls. 58/61), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/280/2024 (fl. 62), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALVANEI JOSÉ FIORENTIN, servidor da Prefeitura de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 42, CPF nº 422.782.289-00, consubstanciado no Ato nº 979/2021, de 6-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

## Indaial

**Processo n.:** @APE 20/00755946  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Janete Pedrinha Fink dos Santos  
**Responsável:** Salvador Bastos  
**Unidade Gestora:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 1078/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Janete Pedrinha Fink dos Santos, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2938600, CPF n. 419.227.359-49, consubstanciado na Portaria/INDAPREV n. 41/20, de 15/10/2020, retificada pela Portaria/INDAPREV n. 68/21, de 25/11/2021.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC





## Itajaí

**PROCESSO N.:** @PAP 24/80067208

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**RESPONSÁVEL:** Volnei José Morastoni

**INTERESSADOS:** Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., Fernando Cesar Fidelis, Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico 093/2024

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 719/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de representação protocolada pela empresa Base Sistema Serviço de Administração e Comércio Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí. O mencionado edital visa à contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo, de preparo e de distribuição de alimentação balanceada, com o fornecimento de gêneros alimentícios e de demais insumos, com a supervisão e a distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas próprias unidades escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 82.963.661,00 (oitenta e dois milhões e novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais), com abertura do pregão prevista para 22/7/2024.

Em síntese (fls. 5-17), a empresa alega a existência de cláusulas que restringem a competitividade do certame, notadamente quanto à exigência de apresentação de amostras e de laudos. Além disso, aduz que não foi respeitada a recomendação deste Tribunal, exarada no Processo PAP n. 24/80000391, no sentido de disponibilizar base de referência de itens já anteriormente aprovados pela Unidade Gestora, evitando-se o envio desnecessário de amostras na fase competitiva.

Nesses termos, requer a concessão de medida cautelar para suspender a realização do certame e, ao final, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 093/2024.

Além da representação, também foram juntados os seguintes documentos: (i) Documento oficial com foto (fls. 3); (ii) Procuração (fls. 4); (iii) Relatório GAC/AMF-237/2024 (fls. 18-21); e (iv) Contrato Social (fls. 22 a 28).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar as razões de insurgência da Representante e a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório n. 803/2024, sugerindo os seguintes encaminhamentos (fls. 109-130):

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

**3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa BASE Sistema Serviço de Administração e Comércio Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n° 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

**3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa BASE Sistema Serviço de Administração e Comércio Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação balanceada, com o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, supervisão, distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas próprias unidades escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação, no valor previsto de R\$82.963.661,00, no tocante aos seguintes fatos:

**3.3.1.** Do prazo máximo de 24 horas, para substituição, no caso em que haja amostras reprovadas, prevista no item 9.2.1 do Edital, se enquadra em cláusula restritiva a participação, previsto no art. 9º, I, 'a', contrária o princípio da igualdade ou isonômico, art. 5º e art. 11, II da Lei Federal 14.133/2021 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

**3.3.2.** Do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do Contrato para a apresentação de laudo bromatológico de análise físico-químicas, microscópicas, microbiológicas e organolépticas de laboratório oficial ou credenciado, item 9.3 do Edital, pode se enquadrar em cláusula restritiva a participação, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, vedado pela alínea 'a' do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**3.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** de suspensão do Pregão Eletrônico n° 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por estar presente o periculum in mora reverso (item 2.5 do presente Relatório).

**3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA** da Sra. Elisete Furtado Cardoso, Secretária de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório.

**3.6. DAR CIÊNCIA** ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. (grifos no original) Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Passa-se à análise e à deliberação.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela Área Técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Já no tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação



e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam: “I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência”. O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, de Risco, de Oportunidade e de Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC n. 156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, de Urgência e de Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC n. 156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 68,60 pontos no índice RROMa**, qualificando-se, dessa maneira, para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos. **Na matriz GUT, atingiu 50 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade. Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 dispõe o seguinte: Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, o que possibilita a apreciação da presente representação por esta Corte de Contas.

Assim, observado o atendimento das condições prévias, bem como cumpridos os critérios de seletividade e os pressupostos de admissibilidade para o processamento da Representação, impende examinar, em sede sumária, própria dessa fase embrionária de tramitação da demanda, o requerimento de tutela cautelar formulado pela Representante.

Pois bem.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste Tribunal, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno).

Prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e constatou, em juízo perfunctório, a ocorrência das irregularidades narradas pela Representante.

Nesse sentido, como sumariado, a Representante insurge-se contra supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

O certame licitatório em apreço visa à contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo, de preparo e de distribuição de alimentação balanceada, com o fornecimento de gêneros alimentícios e de demais insumos, com a supervisão e a distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas próprias unidades escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação.

A primeira irregularidade apontada pela Representante refere-se à necessidade de apresentação de amostras dos gêneros alimentícios licitados pelo ente Municipal, destacando-se, ainda, o exíguo prazo para atendimento da exigência (5 dias úteis para apresentação e prazo de 24 horas para substituição, caso a amostra seja reprovada).

Argumenta, ainda, que não foi respeitada a recomendação deste Tribunal, exarada no Processo PAP n. 24/80000391, no sentido de disponibilizar base de referência de itens já anteriormente aprovados pela Unidade Gestora, evitando-se o envio desnecessário de amostras na fase competitiva.

Discorre a autora:

O Pregão Eletrônico Com todo o respeito e acatamento, mas a Impugnante não se conforma com que está a ocorrer. Inclusive, o Edital violou expressamente a recomendação do v. acórdão exarado no processo PAP 24.80000391.

[...]

Em primeiro lugar temos a nulidade e restrição de competitividade prevista na cláusula 9 do edital.

Isto porque, a obrigação da Licitante previamente classificada de dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar Municipal de Educação, Diretoria de Assistência ao Educando, localizada na Avenida Vereador Abrahão João Francisco, Nº. 3855, CEP 88.307 Itajaí (SC); as amostras de todos os gêneros alimentícios mencionados no Anexo 4, incluindo as versões específicas para os comuns (Quadro 7) da alimentação escolar especial, em suas embalagens primárias, para homologação da Equipe Técnica é desnecessária e extremamente restritiva.

É impossível, senão extremamente oneroso para uma empresa fora do Estado como a impugnante participar do presente pregão, uma vez que, se classificada dias uteis providenciar amostras de reduzindo significativamente a capacidade competitiva de agentes Estado.

Em suma, com todo o respeito, mas se trata de uma limitação discriminatória em razão da regionalidade da empresa, causando indevido direcionamento as empresas locais, o que não pode ser admitido.

Neste sentido, o prazo não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG – DEN: 1012169, Relator: Cons. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018).

[...]

Na fase de menor preço, antes de qualquer habilitação, não caberia sequer a apresentação de amostras antes da habilitação e homologação do classificado.

Cabe a Prefeitura disponibilizar lista de itens já homologados e aprovados na assinatura do contrato nutrição mudança de alguns itens com prazos maiores para ajustes e não exigir apresentação de amostras de 75 itens na face classificatória de menor lance do pregão, ferindo extremante do princípio de competitividade, ora já citado anteriormente.



[...]

Ou seja, o certame inverte a ordem, insiste na apresentação de amostras desnecessárias no prazo exíguo, sem chance real de apresentar novas amostras caso estas sejam reprovadas, dando-se o irrisório prazo de 24 horas para correção. Muito pelo contrário, as empresas que não conseguirem entregar as amostras no prazo extremamente exíguo serão, penalizadas.

[...]

(fls. 6-10)

Por sua vez, a exigência de apresentação de amostras está disciplinada no item 9 do edital, conforme segue:

#### 9. DA LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR

9.1. Com relação às amostras de gêneros alimentícios a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá:

Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar, na Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Assistência ao Educando, localizada na Avenida Vereador Abrahão João Francisco, Nº. 3855, CEP 88.307-302, Itajaí (SC); as amostras de todos os gêneros alimentícios mencionados no Anexo 4, incluindo as versões específicas para os diagnósticos mais comuns (Quadro 7) da alimentação escolar especial, em suas embalagens primárias, para homologação da Equipe Técnica de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação de Itajaí.

No mesmo prazo das amostras, a licitante deverá apresentar manual de boas prática da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004.

9.2. Estando as amostras em conformidade com este Termo de Referência, será emitido parecer positivo pela Equipe Técnica de Nutrição da SME, o qual obrigatoriamente deverá ser anexado ao processo.

9.2.1. Caso haja amostras reprovadas, deverá a licitante provisoriamente classificada substituir estas no prazo máximo de 24 horas.

9.2.2. Se a licitante não fornecer outra amostra dentro dos padrões de qualidade, o laudo será emitido como reprovado e a licitante provisoriamente classificada sofrerá as penalidades legais.

Neste ponto, cabe frisar que este Tribunal, de fato, já recomendou ao Município de Itajaí a utilização de listas de itens previamente aprovados, dando mais transparência acerca dos produtos que atenderiam às necessidades da Administração (Processo PAP n. 24/80000391, de minha relatoria). Frisou-se, contudo, que a exigência de amostras, por si só, não ensejaria irregularidade (Relatório DLC n. 9/2024).

Sobre o assunto, extrai-se do regramento contido na Lei (federal) n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, **em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras**, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, **amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato**.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. (grifos nossos)

Como bem salientado pela DLC, a apresentação de amostras está autorizada pela Nova Lei de Licitações. Não há, entretanto, estipulação legal acerca do prazo para cumprimento dessa exigência, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e a complexidade do objeto. Ademais, deve-se levar em consideração a possibilidade de os licitantes encontrarem-se em municípios ou em estados da Federação distintos e longínquos daquele no qual é realizado o certame.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 808/2003 – Plenário

Fixe o prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados outros Estados da Federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.

Acórdão 2796/2013 – Plenário

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;

No presente caso, a Representante narra que são exigidas amostras para 75 (setenta e cinco) itens (fls. 10) e, conforme o termo de referência juntado aos autos pela Área Técnica, exige-se apresentação de itens como café, açúcar, leite, biscoito simples e outros.

Como se vê, os itens alimentícios listados são, aparentemente, de fácil obtenção no comércio em geral, não havendo complexidade no objeto apta a caracterizar a exiguidade do prazo de 5 dias úteis para apresentação das amostras. Por outro lado, tal como destacado pela DLC, o prazo de 24 horas para substituição, no caso de amostras reprovadas, pode, hipoteticamente, ser considerado exíguo, sobretudo diante da possibilidade de os licitantes encontrarem-se em outros estados da Federação, como é o caso da Representante.

Todavia, compreendo que essa circunstância não caracteriza restrição a ponto de ensejar violação à competitividade do certame, tampouco é apta a autorizar a concessão da medida cautelar pleiteada e a determinação de audiência do gestor municipal. Com efeito, em análise ao edital, nota-se que o prazo de 24 horas para substituição da amostra é exigência a ser cumprida apenas pela licitante melhor classificada, inexistindo indícios que tal cláusula, por si só, afastará possíveis interessados na realização do certame.



Assim, tendo em vista a inexistência de flagrante irregularidade na previsão editalícia, entendo que apenas é pertinente a realização de recomendação à Unidade Gestora para que, nos próximos certames, avalie a possibilidade de ampliar o prazo para substituição das amostras reprovadas.

Prosseguindo, a segunda irregularidade relatada pela Representante consiste na exigência de apresentação do laudo de análises bromatológicas, físico-químicas, microscópicas, microbiológicas e organolépticas de laboratório oficial ou credenciado, após assinatura do contrato, no prazo de 5 dias úteis.

A Representante alega “excesso de rigor para contratação de merenda escolar”, pois “bastava a exigência de que o produto tenha certificado SIF, ou seja, referente a produto já está inspecionado pelo Governo Federal, o qual já emite selo de qualidade que certamente supriria esta exigência” (fls. 8).

Nesse ponto, cabe destacar que a exigência do laudo foi regrada no item 9 do Edital, conforme segue:

#### 9. DA LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR

[...]

9.3. Após assinatura do contrato, em 5 dias úteis deverá ser apresentado o laudo de análises bromatológicas, físico-químicas, microscópicas, microbiológicas e organolépticas de laboratório oficial ou credenciado, com validade não superior a 06 (seis) meses, referentes a todos os gêneros alimentícios perecíveis (exceto hortifruti e ovos).

9.3.1. Caso a licitante provisoriamente classificada não tenha os laudos válidos no prazo, a Administradora Técnica do Contrato deverá apresentar documentação comprobatória do envio das amostras para análise em laboratório competente, como previsão de apresentação de laudo para a Equipe Técnica de Nutrição da SME e o fiscal de contrato.

9.3.2. Os laudos devem ser entregues para a Equipe Técnica da SME no prazo previsto, antes do servimento destes alimentos e, caso sejam reprovados, é necessária apresentação de nova amostra até que seja aprovada. [...] (fls. 36).

Já a Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Importante mencionar também a regulamentação dada pela Resolução n. 6/2020, do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que prevê a possibilidade de submissão das amostras de gêneros alimentícios às análises necessárias, resguardando, desse modo, a segurança alimentar e nutricional dos educandos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social

[...]

Art. 7º Participam do PNAE:

II – a Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

[...]

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Nesse contexto, analisando as disposições normativas, compreendo que não há flagrante ilegalidade na apresentação de laudos dos gêneros alimentícios fornecidos, sobretudo por se tratar de contratação de serviço de nutrição e alimentação escolar, na qual todo cuidado e zelo com o que será adquirido é de suma importância. Além disso, a medida apenas será exigida da empresa contratada, afastando-se eventual violação ao caráter competitivo da licitação.

Essa compreensão já foi adotada por esse Tribunal de Contas no Processo REP 23/80101633, também do Município de Itajaí, de minha relatoria, no qual foi afastada a apontada restrição, após a Unidade Gestora realizar adequações no edital, a fim de prever que o laudo fosse exigido após a assinatura do contrato.

De todo modo, considerando o espaço para melhorias no processo licitatório lançado pela Unidade Gestora, poderia se cogitar possível exiguidade da medida prevista na cláusula 9.3 do edital, que estipula o prazo de 5 dias úteis para apresentação dos laudos. Entretanto, não há nos autos elementos aptos a indicar qual seria o período necessário a obtenção desses laudos junto aos laboratórios, a fim de amparar a tese de desproporcionalidade da medida, ônus que competia à parte Representante.

Não fosse isso, a regra contida na cláusula 9.3.1 aparentemente possibilita a ampliação desse prazo, bastando que o licitante melhor classificado comprove o envio das amostras ao laboratório competente e que indique a data de previsão de entrega do laudo à Secretaria Municipal de Educação e ao Fiscal de contrato. Veja-se:

9.3.1. Caso a licitante provisoriamente classificada não tenha os laudos válidos no prazo, a Administradora Técnica do Contrato deverá apresentar documentação comprobatória do envio das amostras para análise em laboratório competente, como previsão de apresentação de laudo para a Equipe Técnica de Nutrição da SME e o fiscal de contrato.

Por essa razão, assim como já mencionado no item anterior, entendo que nesse aspecto também não há probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que ausente cláusula restritiva a participação que possa comprometer o caráter competitivo do processo licitatório.

Para além disso, a suspensão do pregão poderia acarretar um prejuízo maior aos alunos, que ficariam sem a merenda escolar (perigo da demora inverso), razão pela qual há de ser indeferido o pleito cautelar formulado pela Representante.

Diante do exposto, **DECIDO**:





**1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e para a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

**2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela empresa Base Sistema Serviço de Administração e Comércio, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 093/2024, promovido pelo Município de Itajaí, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo, de preparo e de distribuição de alimentação balanceada, com o fornecimento de gêneros alimentícios e de demais insumos, com a supervisão e a distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas próprias unidades escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação, no valor previsto de R\$ 82.963.661,00 (oitenta e dois milhões e novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais).

**3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** de suspensão do Pregão Eletrônico n. 093/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, diante da ausência de probabilidade do direito e por estar presente o perigo da demora inverso.

**4. RECOMENDAR ao Município de Itajaí para que, nos próximos certames, avalie a possibilidade de ampliar o prazo máximo de 24 horas para substituição das amostras reprovadas (item 9.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 093/2024).**

**5. DAR CIÊNCIA** à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

**6. REMETER OS AUTOS** à manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

À Secretaria-Geral (SEG) para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Mafra

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00909100

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Eliane Grossl Deretti, Luiz Antonio Ferreira Lourenco, Jucileine Cornelsen, Ana Heloisa Varela

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Wellington Roberto Bielecki

Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

CARLOS OTAVIO SENFF

**ASSUNTO:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 728/2019 - acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal em razão do pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 634/2024

Tratam os presentes autos de Representação autuada neste Tribunal de Contas, proveniente da Comunicação n. 728/2019 da Ouvidoria, com relato de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Mafra, em razão do pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Após a regular tramitação regimental, o Tribunal Pleno, na sessão plenária realizada em 05/02/2024, por meio da Decisão 76/2024, decidiu:

1. Conhecer da Representação e considerar irregular a concessão de gratificação às servidoras Ana Heloísa Varela e Jucileine Cornelsen sem que houvesse previsão legal, em violação ao art. 37, caput, X, da Constituição Federal.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - que faça constar da legislação as gratificações pagas aos servidores, além de prever os critérios que embasam a sua concessão, em consonância ao previsto no art. 37, caput, X, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1516 deste Tribunal, bem como que conceda gratificações aos seus servidores apenas nos casos em que haja previsão legal que autorize tais pagamentos.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM -, na pessoa do atual Diretor-Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral - SEG - deste Tribunal que altere o tipo de processo para Representação - REP, - em consonância com a Decisão Singular GAC/LEC - 1308/2020;

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 3/2024

A Diretoria de Atos de Pessoal, no Relatório DAP 1676/2024, informou que não há determinações a serem acompanhadas, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito, entendimento que foi endossado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPC/DRR/1129/2024.

Desse modo, tendo em vista que na Decisão n. 76/2024 do Tribunal Pleno foram apenas efetuadas recomendações que não demandam o acompanhamento desta Corte de Contas, ausentes outras providências a serem tomadas, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

---





**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80060963

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Mafra

**RESPONSÁVEL:** Emerson Maas

**INTERESSADOS:** Jonas Heide, Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na concessão de serviço público de coleta e destinação de resíduos

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 645/2024

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado devido a representação protocolada pelo Sr. Jonas Heide, Vereador do Município de Mafra, comunicando possíveis irregularidades na renovação do contrato de concessão do serviço público de coleta e a destinação dos resíduos sólidos e a exploração do aterro municipal de Mafra (Contrato nº 70/2023).

Além da representação (fls. 4/12), foram protocolados os seguintes documentos: a) identidade do representante (fl. 3); b) relatórios da Comissão Parlamentar (fls. 13/63); c) Relatório de Intervenção da Concessionária (fls. 64/457)

Na exordial (fls. 4/12), o representante sustentou que o Município de Mafra cedeu, em 2003, a coleta e destinação de resíduos sólidos e a exploração do aterro municipal à empresa Seluma por 20 anos, contrato encerrado em 2 de junho de 2023. Em vez de realizar nova licitação, o contrato foi renovado por mais 15 anos por meio de um termo aditivo.

Além disso, aduziu que esta Corte de Contas considerou o contrato irregular e determinou sua anulação, mas o gestor municipal não tomou providências.

Nesse sentido, em 2019, o gestor interveio no contrato devido à exploração do aterro pela Seluma para 22 municípios sem contrapartida para Mafra e sonegação de tributos. A renovação ocorreu sem nova licitação e sem autorização legislativa, resultando na criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que concluiu pela regularidade da renovação.

Por fim, alegou também que a Lei Municipal nº 2700/02 não prevê renovação de contrato e que foram repetidas cláusulas já cumpridas.

A Diretoria de Licitação e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 722/2024 (fls. 460/469) sugerindo: a) considerar atendidos os critérios de seletividade; b) a conversão do PAP em representação, com seu conhecimento; c) determinar diligência ao Prefeito Municipal.

É o relatório.

### 1. Admissibilidade e seletividade

De início, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, assim como versa sobre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarda, gerencia, ou administra dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município responde, ou que em nome destes, assume obrigações de natureza pecuniária, nos termos do art. 6º, inc. I, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento de aquisição e os fatos narrados mencionados no Relatório.

Há, outrossim, elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 54,80 pontos para o índice da matriz RROMA (fl. 458), e 100 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021) (fl. 459).

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre procedimento de compra promovido por unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina e está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

### 2. Fundamentação

O representante relatou que, em 2003, o Município de Mafra cedeu a coleta e destinação de resíduos sólidos, assim como a exploração do aterro municipal, por meio de uma concessão de serviços públicos. Essa concessão foi formalizada através do contrato nº 70/2003, com vigência de 20 anos, iniciando em 2 de junho de 2003. Ao término desse período, em 2023, o Município optou por renovar a concessão por um termo aditivo, estendendo o prazo por mais 15 anos a partir da data do termo aditivo.

O representante destacou que esta Corte de Contas já havia declarado a irregularidade desse contrato. No processo nº RPA 05/00157022, o Tribunal determinou que o gestor público anulasse o contrato. Contudo, apesar dessa determinação, nenhuma medida foi tomada, e o contrato continuou em vigor até seu vencimento original. Em 2019, o gestor municipal decretou a intervenção no contrato devido à exploração do aterro municipal pela concessionária, que firmou contratos com mais de 22 municípios sem qualquer benefício para Mafra e, além disso, sonegou tributos.

A renovação da concessão foi realizada sem um novo processo licitatório e sem cumprir os requisitos legais, incluindo a falta de autorização legislativa necessária. Este fato motivou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual, contraditoriamente, concluiu pela regularidade da renovação. Além disso, foi mencionado que a Lei Municipal nº 2700/02 não contempla a possibilidade de renovação. No ato de renovação, foram repetidas cláusulas já esgotadas, como a de recuperação do antigo lixão, cujo custo havia sido absorvido nos três primeiros anos do contrato original.

De início, a Área Técnica pontuou que em relação aos requisitos e possibilidades de renovação do contrato de concessão, a questão foi abordada na recente Decisão nº GAC/LEC - 466/2024, relatada por este Conselheiro através da consulta nº @CON 24/00292080, com a seguinte conclusão:

Em condições ordinárias, as hipóteses que autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos são: (a) necessidade de amortização de investimentos realizados ao fim da concessão; (b) não realização de serviços previstos quando o concessionário não deu causa ao descumprimento contratual; (c) quando houver necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, e somente pelo prazo necessário para o restabelecimento do reequilíbrio contratual; e (d) prorrogação por interesse público, tendo como pré-requisitos de validade:

(i) o contrato de concessão deve estar vigente e ter sido previamente licitado;

(ii) o contrato original deve conter a previsão de possibilidade de prorrogação, exigência esta que se estende ao edital de licitação correlato;

(iii) não tenha sido realizada prorrogação por interesse público anteriormente;



- (iv) adição de cláusula de desempenho;
- (v) adoção das melhores práticas regulatórias no contrato de concessão;
- (vi) a decisão de prorrogação deve ser discricionária por parte da Administração Pública, levando em consideração a conveniência e a oportunidade, estando vinculada a um contrato equilibrado, bem executado e com prestação de serviço adequado, em conformidade com a lei de concessões;
- (vii) realização de cálculo para determinar a redução da remuneração da concessionária, seja esta obtida por meio de tarifa ou contraprestação, e estabelecimento de novos valores de subsídio ou outorga ao Poder Público, se for o caso, durante a vigência da prorrogação, tendo em vista a amortização completa dos investimentos realizados durante o contrato original; e
- (viii) a decisão pela prorrogação necessita estar sempre fundamentada e respaldada pelo critério da vantajosidade, que deve ser embasado em parâmetros quantitativos, demonstrando as razões que justifiquem a prorrogação ao invés da realização de nova licitação.

Conforme registrado pelo Corpo Técnico, a análise do caso específico depende da justificativa de renovação apresentada pelo gestor público. No entanto, esse elemento não consta nos autos, impossibilitando uma avaliação preliminar.

Ademais, o representante afirmou que "o lucro excessivo da empresa Seluma, diretamente relacionado à exploração do aterro municipal de Mafra, firmando contrato com mais de 22 municípios sem contrapartida para o município" (fl. 06), motivo pelo qual a DLC também entende que o ponto específico requer análise de documentação que não está incluída na representação.

Assim, a Diretoria propõe a realização de diligências para a obtenção dos documentos e informações imprescindíveis para análise do caso, com o conseqüente retorno dos autos à DLC para a devida análise, razão pela qual concordo com a sugestão apresentada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

4.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização de supostas irregularidades no aditivo de renovação do contrato de concessão do serviço público de coleta e a destinação dos resíduos sólidos e a exploração do aterro municipal de Mafra (Contrato nº 70/2003), nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

4.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Sr. Jonas Heide, inscrito no CPF sob o nº 036.088.609-40, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra supostas irregularidades no aditivo de renovação do contrato de concessão do serviço público de coleta e a destinação dos resíduos sólidos e a exploração do aterro municipal de Mafra (Contrato nº 70/2003), conforme previsto no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

4.4. **DETERMINAR DILIGÊNCIA** ao Sr. **Emerson Maas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC) para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, apresentar os seguintes documentos e informações:

4.4.1. Cópia do processo administrativo de renovação, que contemple a justificativa do ato de renovação, bem como o estudo prévio sobre a conveniência e oportunidade do referido ato;

4.4.2. Edital licitatório, contrato de concessão e aditivos contratuais, incluindo o aditivo de renovação contratual;

4.4.3. Contratos de prestação de serviços de deposição de resíduos sólidos no aterro municipal mantidos entre a concessionária Seluma Serviços Ltda com outros Municípios.

4.5. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Mafra, ao Órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e ao Representante.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

**Luiz Eduardo Cherm**

Conselheiro Relator

---

---

## Maravilha

**Processo n.:** @REP 23/80064177

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 068/2023 - Prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública

**Responsáveis:** Sandro Donati e Cleiton Borgaro

**Procuradores:** Rodrigo de Assis Horn e outros (de IPM Sistemas Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maravilha

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 1048/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação interposta pela empresa IPM Sistemas Ltda., nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Exigência injustificada da linguagem de programação para geração do sistema, que restringiu indevidamente a competitividade do certame, afrontando o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002; e

1.2. Não realização da prova de conceito, prevista como necessária para homologação do objeto no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 068/2023.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha** que não renove o contrato atual, decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 068/2023, bem como providencie a realização de uma nova licitação.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maravilha que, em licitações subsequentes, mesmo quando o objeto da licitação e o prestador de serviços permanecerem semelhantes em relação ao contrato anterior, havendo mudança arquitetural outecnológica



no sistema disponibilizado, deve-se realizar a prova de conceito. Sob o ponto de vista técnico, mesmo supondo que as funcionalidades sejam as mesmas, a mudança de uma arquitetura ou tecnologia, sem a devida avaliação técnica, pode ocultar não conformidades que impactam as funcionalidades da aplicação ou resultam em comportamentos divergentes das funcionalidades previamente elicitadas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CFTI n. 129/2023**:

- 4.1. à empresa Representante;
- 4.2. ao advogado Rodrigo de Assis Horn (OAB/SC 19.600);
- 4.3. à Prefeitura Municipal de Maravilha;
- 4.4. ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 17/07/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Nova Trento

PROCESSO: @PAP 24/80065760

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Trento

RESPONSÁVEL: Tiago Dalsasso

INTERESSADOS: FG MUSIC LTDA Genilson José Medeiros Prefeitura Municipal de Nova Trento

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 025/2024, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 641/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de comunicação apresentada por FG MUSIC LTDA, em que relata possíveis irregularidades no que se refere ao Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2024, decorrente do Processo Licitatório n. 025/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento para a contratação de empresa para organização, produção, exploração e gestão da 30ª edição da Festa das Tradições Neotrentinas.

Em síntese, o Comunicante questiona a sua inabilitação com respaldo no item 11.2 do Termo de Referência do Edital, afirmando ser a subcontratação uma faculdade aos licitantes. Ainda, alega que houve irregularidade na habilitação da empresa DCX Eventos Ltda., por apresentar relação de empresas em percentual superior ao admitido no parágrafo 9º do art. 67 da Lei n. 14.133/21. Por fim, apresentou pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do Processo Licitatório de n. 025/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 786/2024 (fls. 39-51), analisou o expediente e concluiu que a comunicação de irregularidade atendeu às condições prévias e aos critérios de seletividade, propondo a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, bem como a realização de audiência. São os termos do seu relatório:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDAS** as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução N.TC-0165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT;

**3.2. CONVERTER** o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10, da Resolução nº 0165/2020;

**3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** ao Sr. TIAGO DALSSASSO – Prefeito Municipal de Nova Trento, e à Sra. Mariléia Cipriani Tomasoni – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, ambos responsáveis pela deflagração do processo licitatório (Pregão nº 010/2024), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas, em razão da seguinte irregularidade:

**3.3.1.** Exigência para apresentação de informação sobre as empresas que serão subcontratadas, por ocasião da apresentação da proposta, como condição de habilitação, nos termos do item 11.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024, representando exigência indevida de habilitação, e consequente violação ao disposto artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21 (item 2.4 do presente relatório);

**3.4. INDEFERIR** o pedido de concessão de medida cautelar, em função dos riscos do *periculum in mora reverso* (item 2.5 do presente relatório);

**3.5. DETERMINAR** à empresa FG MUSIC LTDA., na condição de comunicante, que promova o saneamento dos autos, encaminhando a documentação prevista no inciso II, do artigo 24 da Instrução Normativa nº 21/15 deste Tribunal, no que se refere à comprovação de inscrição no CNPJ, e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação (item 2 do presente Relatório).

**3.6. DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Trento.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 1488/2024 (fls. 53-54), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento deve observar os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria n. TC-156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação quanto às condições prévias necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam: I - competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III - existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

Na hipótese vertente, a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

O expediente foi, então, submetido à análise de seletividade em sua primeira etapa, ou seja, à apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade –, o qual deve ser calculado por meio de pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se a pontuação de 54,60 (fl. 42), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Passou-se à apreciação da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), em que são atribuídos pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência. Na hipótese, foram apurados 75 pontos (fls. 43-44), estando o presente Procedimento Apuratório Preliminar, portanto, apto a ser selecionado.

Pois bem. Conforme exposto, a empresa FG Music se insurge em face da sua inabilitação no Processo Licitatório de n. 025/2024, mais especificamente no Pregão Eletrônico n. 010/2024, em razão do não atendimento à exigência contida no item 11.2 do Termo de Referência do Edital, bem como sustenta suposta irregularidade no que se refere à habilitação da empresa DCX Eventos Ltda.

De fato, segundo a própria redação do item 11.2 do Termo de Referência, a subcontratação dos serviços não é obrigatória, muito menos condição para a habilitação das empresas licitantes. Estas, para tanto, teriam a possibilidade de optar por executar pessoalmente os serviços necessários para a execução da licitação (comprometendo-se a cumpri-los) ou subcontratá-los (apresentando relação dos subcontratados).

Na hipótese, entendo que não houve justificativa plausível para a inabilitação da empresa comunicante.

Isso porque, como se vê, a FG Music Ltda. optou por não utilizar a subcontratação e se comprometeu formalmente a disponibilizar o pessoal qualificado, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em atendimento ao subitem 7.8 do Edital, através de declaração anexada aos seus documentos de habilitação (fl. 19, "[Processo 025 - Parte 8](#)", site da Prefeitura):



www.fgmusic.com.br  
Rua Cel. Isidoro, 220, Centro, Tijucas-SC  
CNPJ: 14.516.200/0001-06

719  
RUA Nº

Processo Licitatório: Nº 025/2024  
Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024

#### DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA

A empresa **FG MUSIC LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.516.200/0001-06, sediada na Rua Coronel Izidoro, nº 220, bairro Centro, Cep: 88.200-000, cidade de Tijucas, estado de Santa Catarina, telefone (47) 99967-1819, e-mail: genilson@fgmusic.com.br, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, e para os fins de atendimento ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2024, **DECLARA**, expressamente, sob as penalidades cabíveis, que em logrando-se vencedora da supracitada licitação, disponibilizará pessoal qualificado, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em número suficiente para a execução do objeto, conforme previsto no item 7.8 do Edital, cumprindo fielmente as exigências do mesmo.

**DECLARA** ainda, que disponibilizará profissionais nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, bem como, Técnicos de Sonorização e Iluminação, com capacitação técnica e com certificados NR10, NR18, NR20 e NR35, os quais constarem disponíveis na execução do contrato de prestação de serviços a ser firmado com a Administração Pública.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Tijucas (SC), 19 de junho de 2024.

goub  
Documento assinado digitalmente  
em 19/06/2024 às 14:52:00  
hora de Brasília pelo usuário  
genilson@fgmusic.com.br

Genilson José Medeiros  
Sócio/Proprietário  
FG Music Ltda.

Ao que parece, a exigência de apresentação de documentação referente à subcontratação no presente caso é indevida, por impertinência, conforme determina o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei n. 14.133/21, especialmente por ser de autoria da empresa inabilitada a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.





Cumpra destacar, ainda, que grande parte dos serviços necessários para a execução do contrato se encontra na relação de subcontratação apresentada pela empresa habilitada, em possível violação ao art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/21, que estabelece o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado para tal finalidade.

Dessa forma, concluiu a Área Técnica, acertadamente, ser o caso de conversão do presente procedimento em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

Passado o exame da seletividade e tendo sido o presente procedimento convertido em Representação, necessária a análise quanto aos seus requisitos de admissibilidade, previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Constatou-se que o presente expediente (a) se refere à responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, (b) foi redigido em linguagem clara e objetiva, além de (c) apontar indícios de irregularidades. Apesar disso, a comunicação, apresentada por pessoa jurídica, não foi acompanhada pelo comprovante de inscrição de seu CNPJ e dos seus respectivos atos constitutivos, tampouco constam nos autos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, conforme determina o art. 24, § 1º, inciso II, da referida instrução normativa, motivo pelo qual a empresa comunicante deve ser cientificada para regularização. Por fim, consoante entendimento da DLC (fl. 49), indefiro o pedido de suspensão cautelar do Processo Licitatório de n. 025/2024, tendo em vista o risco de *periculum in mora* reverso no caso.

Concluo, portanto, que a matéria merece atenção desta Casa com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para a apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:

**1. Considerar atendidos os critérios de seletividade** do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC- 0156/2021;

**2. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, e **conhecê-la**, com fundamento no art. 98, § 4º, c/c art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**3. Determinar** à empresa FG Music Ltda., na condição de comunicante, que encaminhe a documentação prevista no inciso II do art. 24 da Instrução Normativa n. 21/15 deste Tribunal;

**4. Determinar**, com amparo no art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, a **AUDIÊNCIA** do Sr. Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal de Nova Trento, e da Sra. Mariléia Cipriani Tomasoni, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, ambos responsáveis pela deflagração do processo licitatório (Pregão n. 010/2024), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar justificativas a este Tribunal de Contas acerca da irregularidade apontada na conclusão do Relatório DLC n. 786/2024;

**5. Indeferir** o pedido de concessão de medida cautelar, em função dos riscos do *periculum in mora* reverso;

**6. Dar ciência** desta decisão ao Representante, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Trento e aos demais interessados.

Florianópolis, 19 de julho de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00478202

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Ferraciolli

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 904/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1874/2024 (fls. 36/39), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/322/2024 (fl. 40), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA MARIA FERRACIOLLI, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional Operacional, Nível I, Classe A, matrícula nº 43892, CPF nº 866.568.309-78, consubstanciado no Ato nº 4674/2022, de 1º-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---





## São José

**Processo n.:** @REP 23/80024388

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 038/2022 e o Contrato n. 206/2022 – Prestação de serviços de licença de uso e metodologia pedagógica “Mind Lab” do projeto “Mente Inovadora”

**Responsável:** Orvino Coelho de Ávila

**Procuradores:** Karina da Silva Graciosa e outros (do Município)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1047/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, com amparo no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação encaminhada por vereadores de São José acerca de supostas irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 38/2022 e o contrato dela decorrente (Contrato n. 206/2022), em razão da seguinte restrição:

1.1. Ausência de estudo prévio indicando que o método adotado e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada eram as opções mais vantajosas para a Administração, tanto em termos técnicos quanto econômicos, bem como as mais adequadas para atender às necessidades dos alunos da rede municipal de São José no âmbito de suas unidades de ensino, em menoscabo ao art. 26, II, da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que, em futuras contratações diretas, realize estudos prévios para justificar adequadamente a escolha do fornecedor/executor, a fim de demonstrar ser aquela a melhor forma de atender ao objeto da contratação, em observância ao art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021.

3. Revisar o comando a que se refere o item 5 da Decisão Singular n. GAC/AF-487/2023, de fs. 383/388 dos autos, dada a impertinência da realização de inspeção voltada à resolução de questão suficientemente superada no escopo dos próprios autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1088/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 182/2024**:

4.1. aos Representantes;

4.2. à Prefeitura Municipal de São José;

4.3. ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela;

4.4. à presidência da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São José;

4.5. à Procuradoria-Geral daquele Município;

4.6. à empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

**Ata n.:** 21/2024

**Data da Sessão:** 17/07/2024 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chorem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 23/00586988

**Assunto:** Consulta - Prestação de contas de consórcio formado por municípios de estados distintos

**Interessado:** Emerson Maas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1056/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Quanto aos itens 2.1 e 2.2 formulados pelo Consulente:

a) O consórcio público formado por municípios de estados distintos deverá prestar as contas de gestão diretamente ao Tribunal de Contas competente do município em que estiver subordinado seu representante legal/gestor, em conformidade ao período de cada gestão, nos termos do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 11.107/2005;

b) Em obediência ao §4º do art. 8º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio público deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que sejam consolidadas na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, representante



legal do consórcio, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação;

**c)** A prestação de contas de gestão do consórcio público não se submete à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, ressalvada a exigência em lei municipal.

**2.2.** Quanto ao item 2.3 formulado pelo Consulente:

**a)** No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o consórcio público está obrigado a prestar contas de gestão, caso o gestor seja do estado catarinense, seguindo as orientações contidas na Instrução Normativa n. TC-20/2015, alterada pela Instrução Normativa n. TC-24/2016 (art. 9º, III). A prestação de contas dos consórcios deve ser apresentada anualmente, consoante o disposto no art. 9º, §5º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**b)** Nas hipóteses em que os entes integrantes do consórcio estejam sujeitos à fiscalização de Tribunais de Contas diversos, o controle externo será exercido por cada um destes Tribunais de Contas, individual e independentemente.

**2.3.** Quanto ao 2.4 formulado pelo Consulente:

Os acordos de cooperação técnica podem ser celebrados com os consórcios públicos para execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, desde que a título gratuito e sem transferência de recursos e doação de bens materiais, nos termos do art. 24 do Decreto n. 11.531/2023.

**2.4.** Quanto ao item 2.5 formulado pelo Consulente:

A prestação de contas do consórcio público ao Tribunal de Contas de Santa Catarina deve seguir as orientações e prazos previstos na Instrução Normativa n. TC-20/2015, alterada pela Instrução Normativa n. TC-24/2016 (art. 9º, III). Os consórcios públicos estão sujeitos ao cadastramento junto ao Tribunal de Contas na forma e no prazo previstos no §2º do art. 9º da citada normativa, sendo este cadastramento condicionante ao repasse de recursos a título de rateio ou para prestação de serviços ao Consórcio (art. 9º, §3º).

A remessa de dados deve ser feita na periodicidade definida na Instrução Normativa n. TC-28/2021 e, caso não haja informação a remeter, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE, no mínimo, uma vez por mês, conforme definido no art. 15 da referida Instrução Normativa. As remessas devem iniciar assim que cadastrada a unidade junto ao TCE.

**2.5.** Quanto ao item 2.6 formulado pelo Consulente:

Ressalvado eventual caso de impossibilidade absoluta de envio da prestação de contas, descabe a concessão de prazo adicional da prestação de contas anual da unidade gestora, que deve observar os preceitos legais das Instruções Normativas ns. TC-20/2015 e TC-28/2021.

**2.6.** Quanto ao item 2.7 formulado pelo Consulente:

Em caso de eventual atraso na remessa anual da prestação de contas da unidade gestora, observados os preceitos das Instruções Normativas ns. TC-20/2015 e TC-28/2021, poderá haver a incidência de multa, na forma prevista no 70, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**3.** Orientar ao Consulente que, no que tange à prestação de contas do consórcio público, deve atentar aos prazos estipulados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015, sujeitando-o, em caso de descumprimento, às penalidades previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, especialmente no seu art. 70.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @CON 24/00327488

**Assunto:** Consulta - Constitucionalidade de lei que cria isenção tributária sem o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário

**Interessado:** Mário Afonso Woitexem

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1063/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

**2.** Responder à Consulta por meio dos seguintes enunciados:

**2.1.** Lei que concede isenção fiscal não pode delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de definir, em cada situação, o percentual de desconto da alíquota do tributo isentado, sob pena de ofender os princípios da reserva absoluta de lei (CF/88, art. 150, § 6º) e da separação dos poderes (CF/88, art. 2º);

**2.2.** O projeto de lei municipal que venha a conceder isenção tributária deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos efeitos fiscais e do custo-benefício da política de implementação da renúncia de receita.

**3.** Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

**Ata n.:** 23/2024

---



**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 31/07/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80068514 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80069677 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2024 – 90090/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 90/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de serviços, por meio do sistema de registro de preços, de fornecimento de adesivos vinílicos personalizados instalados (plotagem) para diversos setores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em conformidade com as especificações do Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no **dia 07/08/2024, às 14:00 horas**, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90090/2024. O Edital poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação **90090/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 90/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/113>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br). Registrado no TCE com a chave: AF820D36BB6CE57B91F8D0E539DD57D440C79934.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---



### Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovada pela Diretoria-Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD nº 1893/2024 (0320496) constante no Processo SEI nº 23.0.000005618-9, que inclui o item 214 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 101/2024 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000002966-8

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 101/2024, com a empresa **EDITORIA FÓRUM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, cujo **objeto** é inscrição de 03 servidores no evento 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, a ser realizado de forma presencial no Centro de Eventos e Convenções Brasil 21 - SHS Quadra 06, Conjunto A – Lote 01 – Asa Sul, Brasília - DF, com carga horária total de 18 (dezoito) horas.

**Fundamentação legal:** Artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Valor total:** R\$ 17.940,00.

**Prazo execução e vigência:** O evento será realizado entre os dias 21 de agosto a 23 de agosto de 2024, com carga horária programada total de 18 horas, na modalidade presencial.

**Data de assinatura:** 22/07/2024.

**Registrado no TCE com a chave (Compra Direta):** 802B3EA815BF94E3FDDB4683640C888512553877.

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/114>.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

### NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2024 – 90058/2024

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de alimentação ininterrupta (NOBREAK) composto de equipamento e software de gerenciamento, contemplando treinamento, instalação e serviço de manutenção, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: O item 1.2.18.5 e seus subitens 1.2.18.5.1, 3 e 4 mencionam " O banco de baterias deverá ser dotado de sistema de monitoramento remoto e individualizado das baterias atendendo aos requisitos mínimos a seguir:

- O sistema deve medir individualmente nas baterias as grandezas de tensão e temperatura;
- Os sensores acoplados as baterias, devem possuir sinalização visual que permita identificar dentre as baterias do banco, quais as baterias que estão com alarme ativo;
- Possibilidade de saber a altura máxima a ser considerada e caso não seja a de uma porta convencional, pedimos especificar a motivação ou a dificuldade, se houver, no espaço de instalação.

Diante do exposto acima, entendemos que também serão aceitos a aplicação de UPS com recurso de monitoramento da temperatura ambiente, bem como da tensão do banco de baterias, no qual identificará inevitavelmente avaria iminente de um ou mais acumuladores elétricos que integram o banco, entregando equitativamente o benefício do monitoramento remoto e identificação de falhas das baterias.

Resposta 1: Segundo a área solicitante, o entendimento está correto.

Pergunta 2: O item 1.2.12 descreve que as dimensões do ambiente de instalação correspondem (A x L x P) 1355 x 720 x 940 mm. A dimensão inerente a altura corresponder menos do que um metro e meio para um sistema UPS de potência nominal aparente que deverá atender no mínimo 40kVA, é demasiado baixo e a maioria dos fabricantes do mercado não terão possibilidade de atender. Logo, presumimos tratar-se de erro de digitação e que UPS com altura superior descrita e inferior a 2,10 metros que seria a altura de uma porta convencional serão aceitos.

Gostaríamos de saber a altura máxima a ser considerada e caso não seja a de uma porta convencional, pedimos especificar a motivação ou a dificuldade, se houver, no espaço de instalação.

Resposta 2: Segundo a área solicitante, o entendimento não está correto. As medidas da subestação, onde os equipamentos serão instalados, são de porta altura 1 metro e 90 centímetros. Altura teto da subestação é de 2 metros e 13 centímetros. Apesar de facultativa, a área técnica do TCE/SC recomenda que seja realizada visita presencial para verificar a área de instalação dos equipamentos, que poderá ser agendada nos termos previstos no edital.





Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

**Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2023 - PSEI 24.0.000003169-7**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2023 – Contratada: MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  
**Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para execução da reforma para o *redesign* arquitetônico do ático do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme especificações técnicas, planilha orçamentária, projetos executivos de arquitetura, projetos executivos complementares e memoriais descritivos elaborados pela empresa projetista, e ainda conforme o Termo de Referência e os anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2023. **Prorrogação:** O prazo de execução fica prorrogado por mais 230 dias. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, I e IV, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusulas Sétima e Décima do contrato original. **Alteração:** Adição qualitativa no valor de R\$ 119.825,06, e supressão de itens e quantidades no valor de R\$ 218.154,65. **Vigência:** O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 150 dias, contados a partir de 31/07/2024. **Data da Assinatura:** 22/07/2024.  
**Registrado no TCE com a chave (Acréscimo):** B428C7C9ADF5CF71F673B85C71ABD26281CB2A13.  
**Registrado no TCE com a chave (Supressão):** E5DD92A6B3BF6E0E6E867D3E808FE732C7963857.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

